

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1966

N.º 174

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL COMUNICADA OFICIALMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS EM ORDEM DECRESCENTE

São Paulo	4.480.467
Minas Gerais	2.718.883
Rio Grande do Sul	1.707.330
Paraná	1.434.111
Estado da Guanabara	1.380.412
Bahia	1.195.870
Rio de Janeiro	1.155.111
Pernambuco	876.034
Santa Catarina	765.347
Ceará	692.071
Goiás	554.456
Paraíba	456.938
Pará	440.837
Maranhão	399.795
Rio Grande do Norte	375.370
Piauí	324.584
Espirito Santo	310.063
Mato Grosso	297.089
Alagoas	203.040
Sergipe	192.797
Amazonas	153.600
Brasília	54.297
Acre	20.560
Amapá	13.855
Rondônia	13.147
Roraima	6.476
TOTAL	20.222.540

Brasília, 14 de dezembro de 1965.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.919

Mandado de Segurança n.º 323 — Classe II —
Goiás (Goiânia)

E' de se anular o acórdão, quando o Presidente do Tribunal, contra o qual fôra impetrada a segurança, não poderia participar do julgamento e, verificado o empate, proferir voto de desempate.

Vistos, etc.:

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anular o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que não admitiu o aproveitamento no quadro da Secretaria de Alita de Azeredo Bastos, funcionária requisitada, uma vez que o Presidente do Tribunal, contra o qual fôra impetrada a segurança, não poderia participar do julgamento e, verificado o empate, proferir voto de desempate, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de agosto de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 7-12-65

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, *Alita de Azeredo Bastos* requereu

ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, mandado de segurança, alegando que como funcionária requisitada, tinha direito a ser aproveitada em vaga decorrente no Quadro daquele Tribunal Regional.

A segurança foi impetrada contra o ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional que prestou informações, como se vê a fls. 18 dos autos.

O mandado de segurança foi indeferido por maioria de votos, tendo votado o Senhor Presidente, desempateando.

A impetrante não se conformando, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral.

Aqui, a douta Procuradoria-Geral se manifestou no sentido da nulidade do acórdão. Preliminarmente, porque votou desempateando o Desempateador Presidente do Tribunal, quando o ato impugnado era de Sua Excelência.

No mérito, a Procuradoria Geral se manifestou no sentido de que se negasse provimento ao mandado.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é acolhendo a preliminar, de acórdão com o parecer do ilustre Doutor Procurador Geral, constante de fls. 40, nos seguintes termos:

"Pelo provimento, para anular o acórdão recorrido, uma vez que o Presidente do Tribunal, contra o qual fôra impetrada a segurança, não poderia participar do julgamento e, verificado o empate, proferir voto de desempate.

2. No mérito, se não fôr anulado o acórdão de fôlhas, a decisão é incensurável.

A Lei nº 4.049 criou cargos para as secretarias dos Tribunais Regionais e para os cartórios eleitorais das Capitais. E mandando aproveitar os funcionários requisitados, é óbvio que se referia aos requisitados das Secretarias e das Zonas para os quais foram criados os lugares, como, aliás, já decidiu reiteradamente Colendo Tribunal Superior.

Meu voto é no sentido de anular o acórdão, até que a Presidência do Tribunal Regional seja ocupada por outro Desembargador que não, o atual Presidente do Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. Pelo provimento, para anular o acórdão recorrido, uma vez que o Presidente do Tribunal, contra o qual fôra impetrada a segurança, não poderia participar do julgamento e, verificado o empate, proferir voto de desempate.

2. No mérito, se não fôr anulado o acórdão de fôlhas, a decisão é incensurável.

3. A Lei nº 4.049 criou cargos para as secretarias dos Tribunais Regionais e para os cartórios eleitorais das Capitais. E mandando aproveitar os funcionários requisitados, é óbvio que se referia aos requisitados das Secretarias e das Zonas para os quais

foram criados os lugares, como, aliás, já decidiu reiteradamente o Colendo Tribunal Superior.

Distrito Federal, em 24 de junho de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.920

Recurso n.º 2.866 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso especial contra acórdão denegatório de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador. Alegação improcedente e, aliás, de nenhum efeito prático, contra o reinício do julgamento. Candidato a Vice-Governador escolhido em convenção convocada quando já extinto o mandato do respectivo diretório regional. O indeferimento do registro ao candidato a Vice-Governador acarreta o do registro de candidato a Governador.
(E.C. nº 13, de 9-4-65).

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que negou registro à candidatura de Antônio Mourão Vieira Filho a Governador do Estado, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 2 de setembro de 1965. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 2-9-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Partido Social Trabalhista requereu o registro do candidato Doutor Mourão Filho ao cargo de Governador do Estado da Guanabara.

Iniciou-se o julgamento no T.R.E. votando dois juizes pelo deferimento do registro. Pediram vista os demais Juizes.

Ao reiniciar-se o julgamento, considerou o Tribunal certos fatos novos, ocorridos após a data do início do julgamento: a) a composição do Tribunal se modificara, integrando-o os juizes Doutores José Eduardo de Couto Filho e Edmundo Lins Neto em lugar dos Doutores João de Deus Vianna e Clemenceau de Azevedo Marques; b) fôra promulgada a Emenda Constitucional nº 13, de 9 de abril de 1965, que, em remissão à Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, estabelece que o candidato a Governador deve registrar-se com um candidato a Vice-Governador; c) fôra apresentado a registro para Vice-Governador o Doutor João Climaco da Silva, escolhido em convenção de 9 de maio de 1965.

Quanto ao primeiro ponto, o Tribunal decidiu que o julgamento seria retomado com novo relatório, para conhecimento dos novos Juizes, facultada a palavra aos advogados. Quanto ao segundo, decidiu apreciar conjuntamente os dois pedidos de registro, que haviam sido apresentados em época diferente, um para Governador e outro para Vice-Governador. Quanto ao terceiro, examinando o pedido de registro para Vice-Governador, considerou o Tribunal que a convenção que o escolhera havia sido convocada por Diretório regional com mandato extinto, sendo, pois, de negar-se o registro.

Negando o registro do candidato a Vice-Governador, teve como consequência o indeferimento também do registro do candidato a Governador, que, nos termos da Emenda Constitucional nº 13, teria de registrar-se simultaneamente com aquele.

Essa decisão, proferida em 29 de julho de 1965, teve em conta, para negar o registro do candidato

a Vice-Governador, os seguintes fatos: a) em 2 de abril de 1964, o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 7.415, aprovou reforma de Estatutos do P.S.T., constando do art. 15, § 1º, dos novos Estatutos que "...os atuais Diretórios Regionais, os dos Territórios e os Diretórios Municipais, a partir da data da aprovação da presente modificação Estatutária pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam com os seus mandatos extintos para se ajustarem ao previsto nos artigos ..."; b) extinto o Diretório a 2 de abril, não podia convocar a Convenção de 9 de maio, na qual fôra escolhido o candidato.

Afastou o T.R.E., por inaplicável à espécie, a Resolução nº 7.601, de 9 de junho de 1965, do Tribunal Superior Eleitoral, que admitiu participassem das convenções e atos eleitorais relativos às eleições de 3 de outubro, os diretórios vigentes na data da Resolução. Tal Resolução não aproveitaria a diretório cujo mandato, extinto em 2 de abril, não era "diretório vigente" entre essa data e 9 de junho.

A essa decisão, o Doutor Mourão Filho opõe recurso especial com fundamento no art. 121 nº II da Constituição, "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais": 1º) porque, na processualística civil e eleitoral, o julgamento teria de continuar com os juizes remanescentes da composição inicial, não podendo ser tomados os votos dos novos juizes; 2º) porque o julgado se atrita com a Resolução nº 7.601, de 9 de junho de 1965, do Tribunal Superior Eleitoral, que autorizou a prática de atos eleitorais, para as eleições de 3 de outubro, aos diretórios vigentes na sua data.

O Doutor Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso ou pelo não provimento, se vier a ser conhecido.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não merece conhecimento o recurso pelo primeiro fundamento.

Não há regra preestabelecida, no processo comum ou no eleitoral, para o prosseguimento dos julgamentos interrompidos, quando a composição do Tribunal se altera com certa profundidade.

Muitas vezes, a solução será a convocação de juizes que não estavam presentes ao início do julgamento, especialmente quando impossível restabelecer o quorum original. Parece, porém que não preciso me deter sobre as hipóteses que comportam uma ou outra solução, uma vez que a pretendida pelo recorrente não lhe traria resultado prático. Os dois juizes, que haviam votado inicialmente, concedendo o registro, modificaram seu voto à vista dos fatos novos, e os dois outros, que também faziam parte da composição anterior, votaram igualmente pela denegação do registro. De nada adiantaria, pois, excluir o voto dos dois novos juizes.

Também não acolho o segundo fundamento.

Dispõe a citada Resolução nº 7.601:

"Art. 1º Das convenções partidárias e dos atos eleitorais que devam praticar-se, de acordo com os respectivos Estatutos, em virtude da convocação das eleições de 3 de outubro do corrente ano, deverão participar os diretórios vigentes nesta data.

Art. 2º Os municípios em que não houver diretórios organizados e registrados serão representados nos referidos atos e convenções, pelos respectivos diretórios vigentes em 31 de março de 1964 ou pelos diretórios constituídos posteriormente e registrados até a véspera das convenções".

Em primeiro lugar, a Resolução nº 7.601, se dirige exclusivamente a diretórios municipais, como se depreende do seu primeiro considerando.

E com esse alcance limitado a entendeu este Tribunal, na Resolução nº 7.646, de 19-8-65, resposta

a consulta do Delegado do Partido Trabalhista Nacional.

Em segundo lugar, se assim não fôra, verifica-se que o art. 1º da Resolução nº 7.601 concede vida ulterior à extinção de mandatos somente aos diretórios "vigentes nesta data". Isto é na data da Resolução, 9 de junho de 1965.

Ora, o diretório regional do P.S.T. estava com o mandato extinto desde 2 de abril.

Não se diga que, na reunião de 3 de abril, em que, a meu ver seguindo uma deturpação corrente nos órgãos executivos dos partidos, se indicou à convenção o candidato a Vice-Governador (fls. 6 do processo apenso), o diretório não tinha conhecimento da extinção do seu mandato, operada pela aprovação, na véspera, da disposição estatutária, já citada.

Nessa reunião de 3 de abril, o diretório não convocou a convenção. Nada consta, a respeito, na ata respectiva.

A convenção foi convocada aparentemente até sem autorização do Diretório Regional, por edital assinado pelo seu Presidente, publicado a 4 de maio no jornal "A Notícia" (fls. 16 do processo apenso) e na mesma data no "Diário Oficial" (fls. 17, ibidem).

Basta isso para se verificar que a convenção — se é que chegou a ser deliberada pelo órgão executivo regional — foi feita muito depois de 2 de abril e quando já era certo o conhecimento do ato que acarretara a extinção do mandato.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Esdras Guérios. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

A decisão de fls. 47 e seguintes é incensurável. Pelos seus próprios fundamentos e pelos constantes dos pareceres da Procuradoria Regional, nela transcritos, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Distrito Federal, em 26 de agosto de 1965. — Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.931

Recurso n.º 2.655 — Classe IV — Maranhão (Imperatriz)

E' de se prover o recurso, quando a decisão recorrida admitiu como válido um registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, requerido a destempo e processado irregularmente, por pessoa que não exercia as funções de escrivão eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que confirmou o deferimento do registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

feito de Montes Altos, uma vez que a decisão recorrida admitiu como válido um registro solicitando a destempe perante o Juiz da Zona, além de processado irregularmente, por pessoa que não exercia as funções de escrivão eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Esdras Gueiros*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-12-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Esdras Gueiros* — Trata-se de recurso especial, interposto pelo Partido Social Progressista contra o acórdão do Tribunal Regional do Maranhão que, confirmando decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona (Imperatriz), manteve o registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito do Município de Montes Altos, registro solicitado pelo P.S.D. local.

Está fundado o recurso no art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral, indicando o recorrente, como infringidas, as regras do art. 18, § 2º do citado Código, art. 8º da Lei nº 4.109, art. 57 da Lei nº 2.550 e ainda o art. 2º da Resolução nº 7.707.

Alega o Partido recorrente que o acórdão do Tribunal Regional, por decisão de desempate, admitiu como válido um registro solicitado a destempe perante o Juiz da Zona, além de processado irregularmente, por pessoa que não exercia as funções de escrivão eleitoral.

O Partido recorrido, o P.S.D., contra-arrazoando o recurso, alega que o mesmo não deve ser conhecido e, no mérito, repete alegações sobre não ter havido solicitação de registro fora de prazo, em contrário ao que opina a douta Procuradoria Regional (parecer de fls. 68-70), que entende haver o Tribunal Regional decidido *contra legem*, para concluir pedindo que seja o recurso conhecido e provido.

Neste Tribunal Superior opinou a douta Procuradoria Geral (parecer de fls. 74 a 79), a qual, após transcrever os pareceres da Procuradoria do Maranhão, assim conclui:

"4. Na conformidade dos pareceres transcritos, aos quais nada temos a acrescentar, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso".

E' o relatório.

O Senhor Ministro *Esdras Gueiros* — Senhor Presidente, conheço, preliminarmente, do recurso, que foi tempestiva e adequadamente interposto.

No mérito, dou-lhe provimento para o fim de reformar a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, por verificar que, em verdade, violou o § 2º do art. 18 do Código Eleitoral, visto como admitiu a possibilidade da existência de mais de um escrivão eleitoral em cada Zona, dando como válidos os atos praticados por quem não tinha essa qualidade, com o que foi igualmente violado o art. 9º da Resolução nº 4.582, deste Tribunal Superior. Além disso, a decisão recorrida, dando validade a ato eleitoral praticado por quem não tinha o legítimo exercício da função, malferiu o art. 47 da Lei nº 2.550, de 1955.

Disso me convenci, porque, segundo está demonstrado no processo, o P.S.D. requereu o registro de seus candidatos em data de 26-8-63 (v. fls. 56),

isto é, quando já se encontrava esgotado o prazo legal. Verifica-se, ainda, que esse primeiro requerimento não chegou a ser processado, pois foi substituído por outro, antedatado de 20-8-63, mas entregue ao escrivão do Termo de Montes Claros, de nome Adnan Alves de Moraes, o qual não exercia qualquer função eleitoral, mas, mesmo assim, fez encaminhar o pedido ao Doutor Juiz Eleitoral, que o recebeu em 27-8-63, em Imperatriz, que é a sede da Zona Eleitoral (nº 33). Pretendeu-se justificar a demora na entrega da petição, fora de prazo, sob alegação de doença do serventuário encarregado de levar o pedido ao Juiz. E este Juiz, mandando processar o requerimento inteiramente fora do prazo legal, achou de deferir o registro, alegando que, embora o escrivão do Termo não exercesse atividade eleitoral, tinha todavia atribuições para receber e processar o pedido de registro de candidatos. Evidentemente essa decisão foi contrária às regras vigentes do processo eleitoral.

Assim, na conformidade do parecer da douta Procuradoria, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamim*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. Os pareceres emitidos pelo Doutor João Boalbalda de Oliveira Itapary, Procurador Regional, elucidam totalmente a matéria.

2. O primeiro, proferido quando os autos deram entrada no Tribunal Regional é do seguinte teor:

"O Partido Social Democrático, por delegado devidamente credenciado, requereu ao Doutor Juiz Eleitoral da 33ª Zona o registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Montes Altos. Esse pedido foi recebido pelo Doutor Juiz Eleitoral em 27 de agosto próximo passado (fls. 3).

Publicado o edital em vinte e nove do mesmo mês, apresentou o Partido Social Progressista a impugnação de fls. 13-14, alegando ter sido feito a destempe o pedido de registro.

O Partido Social Democrático, por peça de fls. 17-18, — defende a tempestividade da postulação que fizera, alegando a intempestividade da impugnação.

O ilustre Doutor Juiz Eleitoral, por decisão de fls. 21, deferiu o pedido, com o que se não conformou o Partido Social Progressista, que tomou o recurso presente.

Voltou o Partido Social Democrático aos autos, com as razões de fls. 28-30.

Será desnecessário qualquer debate quanto à tempestividade da impugnação feita pelo Partido Social Progressista, visto como não é ela essencial para a interposição de recurso contra a decisão que deferiu o pedido de registro de candidato. Esse entendimento é, como bem salienta o recorrente, manso e pacífico.

Daf termos, data vênha que decidir se o pedido de registro foi feito a destempe pelo Partido Social Democrático.

Não podemos deixar de reconhecer a insustentabilidade da decisão recorrida quando proclama da tempestividade do pedido e a competência do escrivão Ednan Alves de Moraes, do termo de Montes Altos, sem qualquer função eleitoral, para o recebimento de postulação que tal.

Com efeito, a vingar essa assertiva, ficaria a Justiça Eleitoral com vários escrivães eleitorais em uma só Zona; impossibilitada de fazer observar os prazos concedidos ao Juiz Eleitoral para processamento de pedido de registro de candidatos e com instabilidade inaceitável nos atos que precedem às eleições.

Bastaria salientarmos que, no caso vertente, não poderia ser feita (como não foi) a conferência da ata da convenção; o Juiz não poderia decidir sobre os pedidos de registro até o 35º dia anterior ao pleito, visto como teria que aguardar a chegada de pedidos entregues a escrivães nos termos, não podendo, também, informar ao Tribunal Regional, corretamente, os nomes dos candidatos para confecção de cédulas únicas. No caso "sub-judice", quando já remetidas as cédulas únicas ao Doutor Juiz Eleitoral, com os nomes dos candidatos que o mesmo mandou registrar, após o 35º dia Sua Excelência retorna à presença do colendo Regional para fornecer mais nomes de candidatos que mandou registrar, posteriormente.

Ocorreria, como ocorre, sem qualquer dúvida, uma insegurança absoluta para a prática de atos e o proferimento de decisões.

Ora, cada Zona Eleitoral, tem um só escrivão eleitoral. Esse é o único que pode receber os pedidos de registro, conferir as atas das convenções e praticar atos eleitorais, o que se depreende, sem qualquer esforço, de exame das regras dos arts. 18, § 2º, do Código Eleitoral e 9º da Resolução nº 4.582, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E' indiscutível que somente o escrivão eleitoral presta serviços e pratica atos eleitorais, o que vedado aos demais.

O Partido Social Democrático errou ao encaminhar o pedido de registro por serventuário sem qualquer função eleitoral, sendo consequência desse erro a perda do prazo para registro.

Convém salientar que o Doutor Juiz Eleitoral, na forma devida, no 35º dia anterior ao pleito, comunicou ao Regional os nomes dos candidatos que haviam sido registrados, não constando, dentre os mesmos, os do Partido Social Democrático.

Face ao exposto, somos por que se conheça do recurso tomado para lhe dar provimento e, reformando a decisão recorrida, cassar o registro dos candidatos Irapuã Leal de Souza e Salomão Pereira da Silva, visto como o pedido e o deferimento foram feitos quando esgotados os fatais.

E' o parecer."

3. O segundo, emitido sobre o recurso interposto para o Tribunal Superior declara:

"Trata-se de recurso especial tomado pelo Partido Social Progressista contra o v. acórdão nº 178-A (fls. 44), que confirmou a decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 33ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Montes Altos, feito pelo P.S.D.

O recurso é fundado no art. 167, letra w do Código Eleitoral, indicando o recorrente, como infringidas, as regras do art. 18, § 2º, do mesmo Código, art. 8º da Lei nº 4.109, art. 57 da Lei nº 2.550 e art. 2º da Resolução nº 7.007.

Ocorreu que o Partido Social Progressista requereu o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito de Montes Altos, sendo o pedido deferido.

No prazo legal, o Doutor Juiz Eleitoral da 33ª Zona telegrafou ao colendo Tribunal Regional Eleitoral, dando os nomes dos candidatos registrados, tendo sido confeccionadas cédulas únicas com os nomes dos candidatos do Partido Social Progressista, apenas.

Posteriormente, deu ciência da existência de outros candidatos, o que foi feito por telegrama que confirma o registro dos Senhores Venâncio Gomes de Souza e Oswaldo Gomes Bandeira, acrescentando os dos Senhores Irapuã Leal de Souza e Salomão Pereira da Silva, estes registrados pelo Partido Social Progressista (fls. 62).

E' evidente que o P.S.D. requereu o registro de seus candidatos em data de 26-8-63 (vinte e seis de agosto de mil novecentos e sessenta e três) (fls. 56), quando já esgotado o prazo legal. Esse requerimento, todavia, não foi o processado mas, sim, o de fls. 3, datado de 20-8-63 (vinte de agosto de mil novecentos e sessenta e três), que foi entregue ao escrivão Ednan Alves de Moraes, do termo de Montes Altos.

Esse escrivão, que não exerce qualquer função eleitoral, encaminhou o pedido ao Doutor Juiz Eleitoral, que o recebeu em 27 de agosto de 1963, em Imperatriz, sede da Zona Eleitoral.

A demora na entrega da petição ao Doutor Juiz Eleitoral foi justificada por doença do serventuário encarregado de levá-lo à autoridade competente.

Recebendo-o, mandou o titular da Zona processá-lo regularmente e, afinal, deferiu o registro alegando que o escrivão do termo, embora não exercesse atividade eleitoral, tinha atribuições para receber e encaminhar o pedido de registro de candidato.

Essa decisão, que foi confirmada pelo colendo Regional, contraria, evidentemente, a regras jurídicas vigentes. Em verdade, está fixado no § 2º do art. 18, do Código Eleitoral, que onde houver mais de um ofício o juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral, devendo cada um servir por dois anos, rotativamente.

Claro que o escrivão designado para determinado biênio tem a obrigação de nesse espaço de tempo, fazer todo o serviço eleitoral.

Não podem servir como escrivães eleitorais os candidatos a cargos eletivos, os membros de diretórios de partido políticos, os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, de candidatos, até o segundo grau inclusive.

Já se vê que o escrivão que não sujeito a essas proibições não é o eleitoral, e, assim, nenhum ato dessa natureza pode praticar.

Não fôra assim e encontraríamos atos eleitorais praticados por escrivão membro de diretório de partido político ou mesmo candidato a cargo eletivo.

Assim, a decisão recorrida violou o § 2º do art. 18, do Código Eleitoral, visto como admite, implicitamente, a existência de mais de um escrivão eleitoral em cada zona, violando, também, o art. 9º da Resolução nº 4582, desse egrégio Superior.

A mesma decisão desprestigia a regra do art. 47 da Lei nº 2.550, de 1955, por isso que dá validade a ato eleitoral praticado por quem não se encontra sob a incidência desse texto legal.

Fere, ainda, o decisório recorrido, aos preceitos do art. 8º da Lei nº 4.109 e art. 2º da Resolução nº 7.007, desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, ainda quando não houvesse a certidão de fls. 56 para provar o requerimento feito após esgotado o prazo legal, óbvio que, por serem nulos os atos praticados por quem não exercia qualquer função eleitoral, teríamos que considerar como data da entrega do requerimento à autoridade eleitoral aquela em que foi o pedido de registro recebido pelo Doutor Juiz Eleitoral da Zona.

Cabe salientar, ainda, que a certidão da ata dos trabalhos em que escolhidos os candidatos não foi conferida, nem o poderia ser, eis que tal atribuição é do escrivão eleitoral.

Assim, é de se esperar que seja conhecido e provido o recurso especial tomado a fim de que seja reformada a decisão recorrida e decretada a nulidade do registro feito com infringência aos textos legais invocados anteriormente".

4. Na conformidade dos pareceres transcritos, aos quais nada temos a acrescentar, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, em 26 de agosto de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.936

Recurso n.º 2.879 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói) Agravo

Recurso especial. Deve ser denegado aquêl que é interposto sem apoio legal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, contra o despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o recurso especial, que apresentou, relativamente à decisão de 1ª instância, denegando-lhe a *desistência* manifestada no seu processo de *transferência de domicílio eleitoral*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de outubro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 2-12-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Consta o caso dos autos em *agravo de instrumento*, na conformidade do art. 279 do Código Eleitoral, inter-

posto pelo Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, contra o despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, que indeferiu o recurso especial, por ele apresentado, contra o acórdão que confirmou a decisão de 1ª instância, impeditiva do requerimento, de *desistência da transferência de domicílio eleitoral*, que por solicitação do recorrente, fôra deferida, com as subsequentes expedição e entrega de título.

Tomamos o parecer do Doutor Procurador-Geral, havendo Sua Excelência opinado pelo não conhecimento do recurso.

Estudamos a controvérsia e trazemo-la à consideração dos Senhores Ministros.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Nossa opinião é no sentido de que se conhece do agravo de instrumento ora em exame. O recorrente fundamentou-o no Código Eleitoral, que, realmente, no art. 279, autoriza a invocação da autoridade superior, por esse meio, a fim de que se examine a possibilidade de o *recurso especial*, de que lançou mão, ter andamento e ser julgado. A lei revela acentuado interesse em tal apreciação, tanto que impede que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral bloqueie o recurso, dispondo, peremptoriamente, que o agravo, mesmo fora de prazo, subirá ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 279 § 5º).

Conheço, pois, de agravo de instrumento em causa.

VOTOS

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — No julgamento do agravo de instrumento, em *recurso especial*, assim como no recurso extraordinário, tem que se examinar, praticamente, os requisitos intrínsecos que correspondem ao recurso denegado. Somente assim é que se poderá dizer se Desembargador-Presidente do Tribunal andou-se com acerto ou não, ao negar o desejado seguimento.

Na hipótese, o despacho recorrido deve-se em todos os fundamentos invocados pelo recorrente: ofensa à Constituição da República, art. 141 § 2º, inobservância da legislação eleitoral e divergência de julgados no mesmo tema.

Temos que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral decidiu bem. Em verdade, a indicação do art. 141 § 2º — "ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" — não cabe na espécie. O princípio vem à baila quando o indivíduo tem pela frente uma imposição. Seja positiva ou negativa, não está obrigado a cumpri-la, se não provier da lei, como assente na vida democrática.

O outro argumento, de inobservância da legislação eleitoral, é também improcedente. Antes de tudo, falta qualidade ao recorrente para atacar o processo de *transferência de domicílio eleitoral*, pois a lei, quando a solicitação é *deferida*, veda recurso ao requerente — art. 11, § 2º, da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1955. Se o agravante obteve a *transferência* postulada, não há interesse, de sua parte, em discutir ou invalidar o processo.

No caso, incumbir-lhe-ia demonstrar que a decisão, que negou a possibilidade de *desistência* do pedido de alteração de domicílio eleitoral, ofendeu a algum preceito de lei. No entanto, quase nada fez. Está nos autos positivada essa falta, sobrelinhada ao máximo pelas variações originais e sem lógica em torno da lei eleitoral. Desde o Código Eleitoral de 32 — Decreto 21.076, de 24 de fevereiro, que a *transferência de domicílio* é processo dos mais simples. O Código Eleitoral — Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, com as modificações da Lei 2.550, de 20-7-55 — deram normas expressas adequadas ao processo todo, inclusive a permissão de recurso.

Todavia, ganhando maior clareza, o feito, nem por isso, adquiriu qualquer complexidade. Começa por petição, em que se atenderá aos requisitos do art. 39 do Código anterior e mais aos do art. 10 da Lei nº 2.550-55. O requerimento é publicado na imprensa, onde houver, ou por edital, dentro no prazo de dois, três até dez dias, no máximo. Não representa falha a publicação sem despacho do Juiz, principalmente considerando-se que a "inscrição", ato de maior categoria, o escrivão tem iniciativas próprias. Nulidade não existe, seja porque o despacho final não teve a publicidade que a lei recomenda, seja por não se ter observado estritamente o decurso dos prazos na entrega do título. O requerente nada pode arguir. E o terceiro, já ciente pela primeira publicação, acorrerá a tempo para reclamar a fraude que tenha ocorrido, ou irregularidade grave que possa sacrificar a lisura da organização das seções eleitorais, que não podem deixar de constituir os objetivos da reclamação ou recurso do terceiro. Não se concebe amplitude de fiscalização. Fiscal da lei e de sua fiel execução é só o Ministério Público. Por outro lado, se a manifestação do terceiro ou delegado de Partido, fôsse acolhida, para a devida apreciação, desapareceria o menor resquício da mácula comprometedora, desde que, não tendo havido prejuízo, nenhuma nulidade seria declarada. Quanto à entrega antecipada do título, o máximo que viesse a acontecer seria o seu recolhimento, se o recurso que o contradissesse fôsse provido.

Cabe salientar ainda que entregue o título, para o eleitor, o processo está encerrado e ultimada a sua habilitação para votar no novo domicílio. O mais é formalidade complementar, que a Justiça sôzinha leva avante. Não há, nem nunca houve uma segunda fase que deva obedecer às regras do processo de cancelamento e exclusão. Tal providência visa a cassação, inutilização ou extinção do título eleitoral, sem que haja substituição por outro. Durante o andamento da matéria, o eleitor pode votar; e, ao fim, depois de excluído, se causa de exclusão cessar, para se tornar novamente eleitor, deverá requerer qualificação e inscrição. Nada dessa disciplina só ajusta à transferência. O Código trata dos assuntos separadamente e indica, de modo direto, os fatos que dão lugar a cancelamento e exclusão, tudo demonstrando que a enumeração é exaustiva. O antigo Código e a própria Lei nº 2.550 mandavam que o título antigo, em caso de transferência, após a decisão, seria remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, para o fim de cancelamento, e até quando se cumpriu a disposição nunca houve processo especial e definido para atender-se essa determinação legal. No entanto, a Lei nº 2.550 instituiu a *fôlha de votação*, para ficar em cartório a ser remetida à seção do eleitor. Daí, como a lei dissesse que essa fôlha seria enviada ao Juiz do novo domicílio, na hipótese de transferência, as Instruções ajustaram-se à nova ordem, mas sem a menor idéia de criar uma segunda parte, de rigor formal, para a transferência.

Por fim, o recorrente não apontou um só julgado contrário a tese firmada pela decisão recorrida.

Diante disso, nego provimento ao recurso, admitindo, com o despacho agravado, que o recurso especial carece do mais simples apoio legal.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — De acôrdo. Não pertine ao requerente da transferência arguir nulidade, se a finalidade querida do ato foi atingida normalmente, nulidades da transferência, acaso ocorrentes, só poderiam ser alegadas, com invocação de prejuízo processual, por partido ao qual o eleitor fôsse adverso, se estivesse no seu propósito impugnar a transferência por falta de domicílio no município.

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. Pelo não conhecimento. As alegações do recorrente poderiam ser de valia se formuladas por partidos que pretendessem obstar transferência fraudulenta. No caso, porém, isso não ocorre. O próprio interessado requereu a transferência, recebeu pessoalmente o novo título eleitoral e, assim, só poderá requerer nova transferência para o Estado da Guanabara satisfazendo as exigências do Código Eleitoral.

E' o parecer.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.940

"Habeas corpus" n.º 29 — Classe I — Rio Grande do Norte (Natal)

E' de se indeferir o pedido de "habeas corpus", uma vez que havendo o dever legal de prestar a informação solicitada, a negativa põe o agente ao alcance do art. 347 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Genival Cândido da Silva, Diretor Superintendente da Editora Tribuna do Norte Sociedade Anônima, em face da ameaça de prisão pelo Desembargador Corregedor Eleitoral, uma vez que havendo o dever legal de prestar a informação solicitada, a negativa põe o agente ao alcance do art. 347 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de novembro de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 7-12-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Genival Cândido da Silva, exercendo a função de Diretor-Superintendente da Editora Tribuna do Norte S.A., impetrou, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em caráter preventivo, uma ordem de *habeas corpus* contra ameaça de prisão contida em ofício dirigido àquela Editora pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Eleitoral daquele Estado.

O ofício em causa, para o fim de instruir denúncia fundada no art. 237 do Código Eleitoral (interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade), determinava à Editora o fornecimento, à Corregedoria, no prazo de 48 ho-

ras, dos nomes de cada um dos empregados da empresa, o ano e o mês em que começaram a trabalhar, e o respectivo ordenado. E acrescentava que a notificação era feita sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que o Corregedor fôra autorizado pelo próprio Tribunal a agir dessa forma, resolveu, por maioria, não conhecer do pedido e encaminhá-lo a este Tribunal Superior.

Argumenta o paciente, para não fornecer as informações que o art. 237, § 1º, do Código Eleitoral declara apenas que "a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade parastatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim", isto é, à promoção da responsabilidade dos culpados. Ora, a Editora é pessoa jurídica do direito privado. Logo, seus agentes não estão adstritos àquele dever, imposto a servidor público e a outros que para esse fim lhe são assemelhados.

Demais, salienta o paciente, a lei não desobriga o denunciante de instruir suas alegações, nem incumbe à Corregedoria suprir a sua inércia.

Leio ao Tribunal as informações do Corregedor, dirigidas ao T.R.E., que as acham a fls. 8.

E' o relatório.

* * *

Certo, o § 1º do art. 237 do Código Eleitoral não se dirige aos agentes de pessoa jurídica de direito privado que não seja "sociedade de economia mista".

A obrigação de atender à requisição da Justiça Eleitoral, nos termos em que foi feita, decorre, porém, do § 3º do mesmo art. 237, que autoriza o Corregedor a proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesta lei, o art. 2º assim se inscreve:

"No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença".

Está-se a ver que a enumeração é apenas indicativa de que as espécies aí contempladas não constituem intromissão indebita do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo.

Não exclue, essa enumeração, a requisição de informações a particulares, seja através de depoimento oral, seja por escrito.

A faculdade de coligir provas e informações é insita nas atribuições do Poder Judiciário. Para dar um exemplo bem simples, recorde-se que, nas ações de alimentos, o empregador é inicialmente compelido a informar ao Juízo o montante do salário de seu empregado e já não se tem memória de resistência a esse dever.

Em se tratando da Justiça Eleitoral, sobe de ponto o dever de informar, tendo em conta a natureza de seu ministério, que lida com a própria legitimidade da constituição do poder representativo.

Veja-se o art. 12 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, a dizer:

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de ter-

ceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência".

Demais disso, note-se, no caso dos autos, as informações desejadas poderiam ser obtidas por via obliqua, através da Fiscalização do Trabalho ou do Instituto de Aposentadoria a que estiver fillada a empresa.

Logo, não são informações protegidas por dever de sigilo.

Até este último cede, em certos casos, ao interesse superior da Justiça, como se tem resolvido tantas vezes.

Tenha-se em conta, ainda: a) que a apuração das espécies definidas no art. 237 do Código Eleitoral tem efeitos penais, além dos de natureza eleitoral; b) que o Código de Processo Penal é lei subsidiária do processo penal eleitoral, art. 364 do Código Eleitoral; c) que o Código de Processo Penal, artigo 240, § 1º, letra b autoriza busca e apreensão para "descobrir qualquer elemento de convicção".

Ora, se as folhas de pagamento ou livros ou fichas de empregados estariam sujeitos a busca e apreensão para prova da matéria alegada na denúncia, por que não admitir sua obtenção, pela Justiça, através de meio muito mais brando, qual seja a requisição por ofício?

Havenão, pois, o dever legal de prestar a informação solicitada, a negativa põe o agente ao alcance do art. 347 do Código Eleitoral, que considera crime eleitoral, sujeito a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa, "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços a sua execução".

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correia de Pinu.

RESOLUÇÃO N.º 7.657

Processo n.º 2.932 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o registro do Diretório Nacional da União Democrática Nacional.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, esclarecido que o mandato terá início a 27 de abril do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Esdras

Gueiros, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-12-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Esdras Gueiros* — Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do novo Diretório Nacional, formulado pela União Democrática Nacional, eleito para o biênio que corresponde ao período de 27 de abril de 1965 até 27 de abril de 1967.

O pedido está devidamente instruído e perfeitamente dentro da Lei, de acordo com a orientação deste Tribunal.

O Doutor Procurador opinou nos seguintes termos:

1. "O pedido está em termos de ser deferido. As cotas das Atas foram conferidas, como determina o art. 77 do Regimento do Tribunal, não sendo encontradas divergências (fls. 44)."

2. Opinamos, assim, pelo deferimento do registro, devendo ficar consignado que o termo inicial do mandato do Diretório será contado a partir de 27 de abril do corrente ano".

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de ser aprovado o registro do referido Diretório, nos termos indicados pelo ilustre Procurador-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Bôas*.

Tomaram parte os Ministros *Oscar Saraiva*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.700

Consulta n.º 2.966 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

A mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar. — O cidadão que somente sabe assinar o nome não pode alistar-se, esclarecido, porém que se o alistando só se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de multa.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará no sentido de que a mulher que não exerce profissão lucrativa terá o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código, para se alistar e o cidadão que somente sabe assinar o nome não pode alistar-se, esclarecido, porém, que se o alistando só se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de multa, na conformidade das notas taquígraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de setembro de 1965. — *Pedro Chaves*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 30-11-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consultando o seguinte:

"1º — Se as mulheres que não exercem profissão lucrativa estão sujeitas a multa a contar da vigência do novo Código Eleitoral, ou se somente após o transcurso do prazo determinado para os alistados entre 18 e 19 anos";

O Doutor Procurador-Geral assim se manifestou:

2. "O Código Eleitoral anterior (Lei número 1.164, de 1950) como é sabido, ausentava de obrigatoriedade do alistamento as mulheres que não exercessem profissão lucrativa. A lei em vigor, porém, suprimiu essa isenção (art. 66º), não fixando, contudo, prazo para que as mulheres que não exercem profissão se alistem.

3. Diante disso, parece-nos que o Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições normativas, poderá estabelecer esse prazo, fixando-o em um ano, a contar da vigência do novo Código. A fixação desse prazo não seria arbitrária, pois, como lembra o próprio consulente, esse é o prazo fixado pela lei em vigor para que o brasileiro nato, ou o naturalizado, se aliste. Se o homem, ou a mulher, quando passam a preencher as condições para o alistamento, têm o prazo de um ano para se alistarem (art. 8º), também a mulher que não exerce profissão lucrativa, e que por isso estava isenta do alistamento, deverá dispor do mesmo prazo, a partir da data em que o seu alistamento se tornou obrigatório, isto é, a partir de vigência da lei".

Senhor Presidente, proponho que seja posta em votação a primeira pergunta, porque a segunda trata de outra matéria, e não conviria tumultuar a discussão.

Este é o relatório em relação à primeira pergunta.

* * *

Senhor Presidente, meu entendimento está de inteiro acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral.

(Decisão unânime quanto à primeira pergunta).

A segunda questão é a seguinte:

"2º — se os alistando que não lograram inscrição sob a vigência do Código Eleitoral anterior, por saberem somente assinar o nome, estão igualmente sujeitos ao pagamento de multa nos termos da parte final da consulta formulada no item primeiro".

O Doutor Procurador-Geral assim se manifesta quanto à segunda pergunta:

4. "Quanto à segunda pergunta parece-nos que o Tribunal Regional está incorrendo num equívoco. O art. 45 do Código Eleitoral, ao estabelecer que o requerimento de inscrição será apenas datado e assinado pelo eleitor, não revogou — como não poderia revo-

gar — o art. 132, I, da Constituição Federal, segundo o qual não podem alistar-se eleitores os analfabetos.

5. O que a nova lei pretendeu, tão somente, foi facilitar o alistamento, tornando mais rápida a inscrição do eleitor, que, até então, precisava preencher todo o requerimento na presença do escrivão ou funcionário designado. Essa exigência, como é óbvio, dificultava o alistamento, tornando-o moroso, pois o tempo gasto para atender cada eleitor obrigava os demais a longas esperas. Com o novo sistema o eleitor já levará ao cartório o seu requerimento pronto (art. 43), datilografado ou preenchido em caracteres inequívocos" (art. 44, parágrafo único), e somente o datará e assinará na presença do escrivão ou funcionário.

6. O art. 45 do novo Código, portanto, não autoriza — como não poderia autorizar — o alistamento do analfabeto, uma vez que tal alistamento é expressamente vedado pela Constituição. Nem se poderia pretender que a Justiça Eleitoral, ao interpretar o dispositivo legal, o fizesse de forma que viesse a afrontar dispositivo expresso da Constituição.

7. Convém salientar, ainda, que mais de uma vez a última em 1964 — se pretendeu revogar o inciso 1º do art. 132 da Constituição, para permitir o direito de voto aos analfabetos e o Congresso Nacional rejeitou as emendas apresentadas. Ora, se o Poder competente, no caso o Legislativo, conservou a proibição constitucional, é óbvio que a lei ordinária não a revogou. Continua, pois, vedado ao analfabeto o alistamento, e não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto dessa proibição, mas, unicamente, cumprir o dispositivo constitucional.

8. Assim, o alistando que somente sabe assinar o nome, não podia alistar-se e continua não podendo, pois quem não sabe ler e escrever — ainda que mal — é analfabeto.

9. Poderá ser esclarecido ao consulente, porém, que se o alistando somente se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de qualquer multa, pois, anteriormente, não preenchia as condições necessárias ao alistamento".

Senhor Presidente, também quanto à segunda pergunta voto de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Pedro Chaves*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.724

Consulta n.º 3.009 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta — Como devem proceder no dia de pleito, os eleitores que se encontrem fora do domicílio eleitoral ou requererem transferência, bem como os que se achem no Exterior.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder às con-

sultas formuladas pela União Democrática Nacional e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara no sentido de que: a) eleitor obrigado a votar no dia 3 de outubro, que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral, poderá comparecer nesse dia ao Cartório Eleitoral do lugar onde se encontre, munido de seu título, para obter o respectivo atestado, que enviará pelo Correio ao Cartório Eleitoral da Zona de sua inscrição, de modo que ali chegue nos trinta dias imediatos ao pleito; b) quem já requereu e ainda não obteve transferência para novo domicílio eleitoral, fica dispensado desse comparecimento, devendo o Cartório Eleitoral comunicar o fato oportunamente à Zona de origem, para justificação do eleitor; c) o itens a e b, precedentes, se aplicam aos servidores públicos, com exercício em Brasília, que mantêm seu domicílio eleitoral em outra unidade da Federação, ou que requereram, mas ainda não obtiveram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal; d) relativamente aos eleitores, obrigados a votar no dia 3 de outubro, que se encontrarem no Exterior; proceder-se-á nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 5.080 do Tribunal Superior Eleitoral, de 22 de setembro de 1955, que, no principal, determina que "os órgãos governamentais ou firmas particulares a que estiverem subordinados os eleitores que no dia do pleito se encontrarem fora do país, ficam obrigados a comunicar o fato ao juiz da Zona de sua inscrição, até dez dias após a realização das eleições", na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-12-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Este processo é formado com uma Consulta da U.D.N. e uma Consulta do T.R.E. da Guanabara.

A matéria dessas Consultas é versada no parecer que a d. Procuradoria Geral proferiu no processo, do seguinte teor:

1. "Consulta a União Democrática Nacional:

1º) Pode o servidor público, cuja função é exercida no Distrito Federal, e que mantém o seu domicílio eleitoral na zona de sua inscrição, alcançar perante o juiz competente de Brasília, certificado de isenção das sanções legais, desde que, não votando, comprove que permaneceu nesta Capital, no dia das eleições?

2º) O eleitor que requereu transferência do seu título para Brasília, embora ainda não o haja ainda recebido, está obrigado a requerer justificação perante o juiz eleitoral, no dia das eleições?

2. Por versar matéria também referente a justificação de eleitores, foi junta ao processo consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, assim formulada:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão desta data, apreciando matéria suscitada por esta Presidência, por unanimidade, acolheu voto do relator, jurista *Laudo de Almeida Camargo*, no sentido de que essa Colenda Côrte, em seu alto saber, se manifeste a propósito da situação dos eleitores que, no dia 3 de outubro de 1965, se encontrem fora do seu

domicílio eleitoral, mormente aqueles que residem no exterior, inclusive os membros de nossas representações diplomáticas e os que lá se encontrarem em trânsito ou não lograrem retornar ao país antes dos trinta dias previstos para justificação”.

3. A primeira pergunta do Delegado da U.D.N. e a formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, encontram solução na Resolução nº 5.080, de 22 de setembro de 1955, que embora referente à legislação anterior, pode ser aplicada na espécie, até que o Tribunal Superior venha a baixar nova instrução.

4. O art. 5º da citada Resolução dispõe:

“Art. 5º A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito, ao cartório da zona onde se encontrar, ou o requerer nos dias imediatos, comprovando a sua estada na localidade, naquela data, fornecerá o juiz o certificado constante do modelo III”.

5. Não interessa, no caso, indagar se o eleitor tem ou não *domicílio civil* obrigatório em Brasília, por exercer função pública no Distrito Federal. Não se confundem os domicílios civil e eleitoral, como já teve ocasião de decidir este Tribunal. Assim, desde que o domicílio eleitoral do cidadão não seja em Brasília, poderá ele se valer do disposto no art. 5º da Resolução nº 5.080, independentemente de qualquer requerimento se se apresentar no dia da eleição.

6. A consulta formulada pelo T.R.E. da Guanabara encontra resposta, quanto à primeira parte — eleitores que se encontrem fora do seu domicílio eleitoral — no mesmo dispositivo. Quanto à segunda — os que residem no exterior — no § 2º do citado art. 5º, *in verbis*:

§ 2º Os órgãos governamentais ou firmas particulares a que estiverem subordinados os eleitores que no dia do pleito se encontrarem fora do país, ficam obrigados a comunicar o fato ao Juiz da zona de sua inscrição, até 10 dias após a realização das eleições. Relevada a multa a que se refere o artigo 38, da lei citada, o juiz remeterá àquela entidade ou firma o certificado modelo II, para os fins do § 1º, do mesmo art. 38”.

7. Os dispositivos legais citados na Resolução nº 5.080, dizem respeito à Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, estando, porém, reproduzidos no art. 7º do Código Eleitoral em vigor.

8. Quanto à segunda pergunta da UDN é óbvio que o eleitor que requereu transferência não necessita de comparecer perante o juiz eleitoral de Brasília para justificar a sua falta na zona de origem. Esse comparecimento importaria, de um lado, na presença do eleitor duas vezes perante o cartório (quando requereu a transferência e quando fôsse obter a justificação) e, de outro, duplo trabalho do órgão eleitoral, atendendo o eleitor inutilmente na segunda vez, sem nenhuma necessidade, pois à vista do pedido de transferência poderá comunicar, oportunamente, quando solicitar a folha individual de votação ao juiz de origem, que o eleitor não votou por motivo justificado.

9. Note-se, ainda, que centenas de pessoas, diariamente, tem requerido transferência para Brasília, enfrentando filas e perdendo horas de serviço, não sendo admissível que, por excesso de espírito burocrático, se pretenda que voltem a enfrentar tôdas essas difi-

culdades, sem nenhuma razão plausível e dificultando ainda mais o atendimento dos que não possuem domicílio eleitoral em Brasília”.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Meu voto é no sentido do parecer acima transcrito.

Na primeira parte, as conclusões do parecer estão acordes, em linhas gerais, com a Resolução número 35-65 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, há dias divulgada. Excetua-se o que diz respeito aos eleitores cujo processo de transferência está em curso. Também a estes a Resolução do T.R.E. indica o comparecimento para obter o atestado de ausência. O parecer, nesse ponto, adota solução pela qual se inclina a minha preferência: em relação a estes, bastará comunicação do Cartório Eleitoral do novo domicílio, ao Cartório Eleitoral da Zona de origem.

Isto pôsto, meu voto é no sentido de que o Tribunal responda às consultas nos seguintes termos:

a) Eleitor obrigado a votar no dia 3 de outubro que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral, poderá comparecer nesse dia ao Cartório Eleitoral do lugar onde se encontrar, munido de seu título, para obter o respectivo atestado, que enviará pelo Correio ao Cartório Eleitoral da Zona de sua inscrição, de modo que ali chegue nos 30 dias imediatos ao pleitos;

b) Quem já requereu e ainda não obteve transferência para novo domicílio eleitoral, fica dispensado desse comparecimento, devendo o Cartório Eleitoral comunicar o fato oportunamente à Zona de origem, para justificação do eleitor;

c) Os itens a e b, precedentes, se aplicam aos servidores públicos, com exercício em Brasília, que mantêm seu domicílio eleitoral em outra unidade da Federação, ou que requereram, mas ainda não obtiveram, transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal;

d) Relativamente aos eleitores, obrigados a votar no dia 3 de outubro, que se encontrarem no Exterior, proceder-se-á nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução nº 5.080 do T.S.E. de 22-9-55, que, no principal, determina o seguinte: “Os órgãos governamentais ou firmas particulares a que estiverem subordinados os eleitores que no dia do pleito se encontrarem fora do país, ficam obrigados a comunicar o fato ao Juiz da Zona de sua inscrição, até 10 dias após a realização das eleições”.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamim. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. Consulta a União Democrática Nacional:

1º) Pode o servidor público, cuja função é exercida no Distrito Federal, e que mantêm o seu domicílio eleitoral na zona de sua inscrição, alcançar, perante o juiz competente

de Brasília, certificado de isenção das sanções legais, desde que, não votando, comprove que permaneceu nesta Capital, no dia das eleições?

2º) O eleitor que requereu transferência do seu título para Brasília, embora ainda não o haja ainda recebido, está obrigado a requerer justificação perante o juiz eleitoral, no dia das eleições?

2. Por versar matéria também referente a justificação de eleitores, foi junta ao processo consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, assim formulada:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão desta data, apreciando matéria suscitada por esta Presidência, por unanimidade, acolheu voto do relator, jurista Laudo de Almeida Camargo, no sentido de que essa Colenda Corte, em seu alto saber, se manifeste a propósito da situação dos eleitores que, no dia 3 de outubro de 1965, se encontrem fora do seu domicílio eleitoral, mormente aqueles que residem no exterior, inclusive os membros de nossas representações diplomáticas e os que lá se encontrarem em trânsito ou não lograrem retornar ao país antes dos trinta dias previstos para justificação".

3. A primeira pergunta do Delegado da UDN e a formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, encontram solução na Resolução nº 5.080, de 22 de setembro de 1955, que embora referente à legislação anterior, pode ser aplicada na espécie, até que o Tribunal Superior venha a baixar nova instrução.

4. O art. 5º da citada Resolução dispõe:

"Art. 5º A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito, ao cartório da zona onde se encontrar, ou o requerer nos dias imediatos, comprovando a sua estada na localidade, naquela data, fornecerá o juiz o certificado constante do modelo III".

5. Não interessa, no caso, indagar se o eleitor tem ou não domicílio civil obrigatório em Brasília, por exercer função pública no Distrito Federal. Não se confundem os domicílios civil e eleitoral, como já teve ocasião de decidir este Tribunal. Assim, desde que o domicílio eleitoral do cidadão não seja em Brasília, poderá ele se valer do disposto no artigo 5º da Resolução nº 5.080, independentemente de qualquer requerimento se se apresentar no dia da eleição.

6. A consulta formulada pelo T.R.E. da Guanabara encontra resposta, quanto à primeira parte — eleitores que se encontrem fora do seu domicílio eleitoral — no mesmo dispositivo. Quanto à segunda — os que residem no exterior — no § 2º do citado art. 5º, *in verbis*:

§ 2º Os órgãos governamentais ou firmas particulares a que estiverem subordinados os eleitores que no dia do pleito se encontrarem fora do país, ficam obrigados a comunicar o fato ao Juiz da zona de sua inscrição, até 10 dias após a realização das eleições. Relevada a multa a que se refere o art. 38, da lei citada, o juiz remeterá àquela entidade ou firma o certificado modelo II, para os fins do § 1º, do mesmo art. 38".

7. Os dispositivos legais citados na Resolução nº 5.080 dizem respeito à Lei nº 2.650, de 25 de julho de 1955, estando, porém, reproduzidos no artigo 7º do Código Eleitoral em vigor.

8. Quanto à segunda pergunta da UDN é óbvio que o eleitor que requereu transferência não necessita de comparecer perante o juiz eleitoral de Brasília para justificar a sua falta na zona de origem. Esse comparecimento importaria, de um lado, na presença do eleitor duas vezes perante o cartório (quando requereu a transferência e quando fôsse obter a justificação) e, de outro, duplo trabalho do órgão eleitoral, atendendo o eleitor inutilmente na segunda vez, sem nenhuma necessidade, pois à vista do pedido de transferência poderá comunicar, oportunamente, quando solicitar a folha individual de votação ao juiz de origem, que o eleitor não votou por motivo justificado.

9. Note-se, ainda, que centenas de pessoas, diariamente, tem requerido transferência para Brasília, enfrentando filas e perdendo horas de serviço, não sendo admissível que, por excesso de espírito burocrático, se pretenda que voltem a enfrentar todas essas dificuldades, sem nenhuma razão plausível e dificultando ainda mais o atendimento dos que não possuem domicílio eleitoral em Brasília.

E' o parecer.

Distrito Federal, em 28 de setembro de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.737

Consulta n.º 2.952 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta referente a prazo para arguição de inelegibilidade; ausência de apresentação de relação de bens e competência de membros do Ministério Público.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional no sentido de que (1º) o prazo de cinco dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.738 passou a correr a partir da vigência da lei para que a inelegibilidade seja arguida, no caso em que o candidato tenha sido registrado anteriormente à nova lei; (2º) sendo registrado o candidato sem apresentação da relação de bens, à época desnecessária, ao ser essa apresentada, não se reabre o prazo para a impugnação; (3º) ao Procurador Regional, que atua perante o Tribunal Regional Eleitoral, compete arguir a inelegibilidade dos candidatos registrados perante o mencionado órgão e no caso de registro efetuado nos juizes eleitorais, dos candidatos às eleições municipais, a competência para a arguição será do órgão do Ministério Público que atua perante o Juízo, isto é, o Promotor Público da comarca, sendo que se houver mais de um promotor, a questão deverá ser dirimida pelo Procurador Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 29-11-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional consulta a este Tribunal Superior o seguinte:

"1) A partir de quando começará a correr o prazo de cinco dias (§ 1º do art. 7º da Lei nº 4.738) para que a inelegibilidade seja

arguida, no caso em que o candidato tenha sido registrado anteriormente à nova lei; 2) sendo registrado o candidato sem apresentação da relação de bens, à época desnecessária, ao ser essa apresentada, reabre-se o prazo para impugnação; 3) qual o membro do Ministério Público local que deverá impugnar o pedido de prefeitos, quando houver mais de um promotor em exercício e em caso de os promotores não impugnarem, o pedido de registro, poderá fazê-lo o próprio Procurador da República do Estado”.

Solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral e esta, a fls. 9, assim se pronunciou:

1. “Na hipótese da primeira pergunta parece-nos que o prazo de cinco dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.738 passou a correr a partir da vigência da Lei. Se a oportunidade não foi aproveitada, e o candidato é inelegível, poderá ser interposto recurso de sua diplomação, uma vez que cabia ao partido substituir o candidato inelegível. Não o tendo feito, arcará com as consequências.

2. À segunda pergunta opinamos no sentido de que seja respondida negativamente, remetendo o consulente para a resposta dada ao primeiro quesito.

3. Em relação à terceira pergunta, julgamos que a resposta deverá ser, também, negativa. Ao Procurador Regional, que atua perante o Tribunal Regional Eleitoral, compete arguir a inelegibilidade dos candidatos registrados perante o mencionado órgão. No caso de registro efetuado nos juízos eleitorais, dos candidatos às eleições municipais, a competência para a arguição será do órgão do Ministério Público que atua perante o juízo, isto é, o promotor público da comarca”.

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D’Avila — Senhor Presidente, meu voto é no sentido do parecer emitido pela Procuradoria Geral.

Penso que o referido parecer aprecia muito bem a questão e responde com segurança às indagações formuladas pela U.D.N.

SUGESTÃO.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, sugiro que se houver mais de um promotor, a questão deverá ser dirimida pelo Procurador Geral do Estado. Explicando melhor, o Procurador Regional Eleitoral deverá dirimir a questão, de acordo com os casos expressos em lei.

VOTOS.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, voto de acordo com o parecer do Senhor Procurador Geral, acrescido da sugestão do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, e também nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto nos mesmos termos dos votos proferidos pelos eminentes colegas que me precederam.

* * *

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Minis-

tro Relator e, também, com o parecer do Senhor Procurador Geral, acrescido da sugestão do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D’Avila. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.740

Processo n.º 3.038 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Transforma o cargo do funcionário Olegário de Paiva Vilas Boas, Oficial Judiciário, símbolo PJ-6 no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, tendo em vista a indicação constante de fls. 2, do Doutor Corregedor Geral, e o disposto no art. 378 do Código Eleitoral, transformar o cargo do funcionário Olegário de Paiva Vilas Boas, Oficial Judiciário, símbolo PJ-6, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de outubro de 1965. — Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator.

(Sem notas taquigráficas por ter sido o processo julgado em sessão administrativa).

Publicado em Sessão de 25-11-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.747

Processo n.º 3.048 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Concede prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão Apuradora.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder prorrogação, por mais vinte dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, nas eleições de 3 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D’Avila, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 29-11-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D’Avila — Trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, solicitando prorrogação por mais 20 dias, do prazo estabelecido, dos trabalhos da Comissão apuradora, nas eleições de 3 do corrente:

“Cumprindo decisão este Tribunal sessão hoje realizada et acordo parágrafo unico ar-

tigo 198 Código Eleitoral vg tenho honra solicitar esse Egrégio Trisupelei intermédio vossência prerogação por mais vinte dias prazo estabelecido referido art. 198 para concluir trabalhos comissão apuradora, este Triregelei virtude ter havido vários recursos parciais sobre apuração último pleito ainda pendentes julgamento pt”.

E' o relatório.

* * *

Voto no sentido de conceder a prorrogação solicitada, tendo em vista o acúmulo de serviço do Tribunal e o número de recursos interpostos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Bôas.*

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.* — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro.*

RESOLUÇÃO N.º 7.751

Processo n.º 3.042 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

As fichas de inscrição partidária devem ser, apenas, assinadas pelo próprio eleitor.

Visto, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no sentido de que as fichas de inscrição partidária devem ser, apenas, assinadas pelo próprio eleitor e preferivelmente datilografadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1965. — *Antônio Martins Villas Bôas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 30-11-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Excelentíssimo Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, consulta se as fichas de inscrição partidária devem ser preenchidas e assinadas pelo eleitor, ou somente assinadas pelo mesmo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que tais fichas devem ser, apenas, assinadas, pelo próprio eleitor, devendo ser preferivelmente, datilografadas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Presidente *Antônio Martins Villas Bôas.*

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio*

Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro.*

RESOLUÇÃO N.º 7.764

Processo n.º 3.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre julgamentos da Justiça Eleitoral após a vigência do Ato Institucional nº 2.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 18 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar as seguintes instruções, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral:

1 — Mandar arquivar os processos relativos a registro, fusão, reorganização dos partidos, e composição dos seus órgãos deliberativos ou executivos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos, ressalvada deliberação de ofício quando nos autos houver matéria que influa em dissídio propriamente eleitoral, pendente de julgamento.

2 — Mandar arquivar os processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes.

3 — Nos processos em que os Partidos extintos os requerentes, mau grado não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qualquer pedido, o Tribunal Superior Eleitoral, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará *instrução* ou *provimento*, para a devida publicação ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma fôr de alcance geral.

4 — Em quaisquer processo de iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T. S. E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em *crime eleitoral, nulidades* (Código Eleitoral, arts. 219 a 224), *inelegibilidade* ou *incompatibilidade, erro de fato* ou *de direito*, que possam influir na decisão, e em *inconstitucionalidade* manifesta.

5 — A matéria será examinada igualmente, se envolver, explícita ou implicitamente, direito ou interesse de eleitor ou candidato, na petição de recorrente ou de recorrido.

6 — Em todos os casos em que o Tribunal resolver apreciar a matéria, não obstante não conheça do processo, em relação ao Partido extinto, promovente ou litisconsorte, os autos receberão parecer do Procurador-Geral, antes que se adote solução definitiva.

7 — Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.

8 — Averbar nos assentamentos do T.S. E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

9 — A organização dos novos Partidos Políticos obedecerá aos dispositivos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações, sem que possa tomar por base ato, deliberação ou elemento dos Partidos Políticos extintos pelo Ato Institucional nº 2.

10 — Publicar as presentes instruções e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleito-

rais, para que as observem e as façam cumprir nas suas Circunscrições.

11 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de novembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-11-65.

Sobre os julgamentos de consultas de partidos extintos

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Inicia o relatório de uma consulta (*Pausa*). Senhor Presidente: Trata-se de uma consulta do Partido Social Progressista...

O Senhor Ministro Presidente — Devo lembrar que, em face da promulgação do Ato nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos, portanto, não sei se devemos prosseguir com esses julgamentos.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, se a consulta abrange outros interesses, além dos do Partido, penso que assim, uma vez que a matéria eleitoral deverá ser observada.

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Estou de acordo com o que expõe o eminente Ministro *Décio Miranda*. Se a consulta se baseia em dispositivo da Lei, no art. 222 do Código Eleitoral, ela poderá ser do interesse dos eleitores.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o problema que acaba de ser abordado é um problema de grande relevância. É sabido, por todos nós, que, em virtude da promulgação do Ato Adicional nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos. Entretanto, encontram-se neste Tribunal, para julgamento, muitos processos, em que os extintos Partidos Políticos são partes. O Senhor Ministro Presidente apresenta o problema a estudo, para se saber se, em face do Ato Adicional nº 2, esses processos deverão ficar prejudicados. Mas, compartilho com os dois eminentes colegas que, ainda pouco, observaram e encaramaram o fato, demonstrando que, embora haja a extinção dos partidos, existem, também, matérias a serem destrinchadas, para a solução de vários problemas, uma vez que, dentro de tais processos, muitos apresentam consultas, que não se referem exclusivamente ao interesse do Partido, mas sim, a outras matérias de ordem geral que podem, até, vir a provocar um provimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, não podemos esquecer que, dentro dos vários casos em andamento, estão ou podem estar recursos eleitorais, sobre o último pleito, em que são recorrentes os Partidos que deixaram de existir.

Parece-me que, para evitar surpresa, contradições ou falta de uniformidade nas decisões que possamos tomar, estaríamos bem avisados se suspendêssemos, por enquanto, qualquer consideração a respeito de tais processos, e, submetêssemos o assunto a um exame geral, para que fosse, ao mesmo tempo, fixada uma disciplina que atendesse às atuais circunstâncias e pudesse ser aplicada pelo Tribunal. Senhor Presidente, pelo exposto, animo-me a fazer essa proposta a Vossa Excelência e ao ilustre Plenário desta Casa, a qual conviria ser submetida à deliberação dos demais colegas. Aprovada, o Senhor Presidente designaria um relator especial que estudaria o assunto e traria a debate, em seguida, o respectivo parecer. E' o meu voto.

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta feita

pelo eminente Ministro *Amarílio Benjamin*. Creio que se deve, de modo geral, estudar os casos para que o Tribunal tome uma decisão coerente e uniforme.

O Senhor Ministro *Henrique Braune*. — Senhor Presidente, gostaria de ouvir o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, sem outras considerações a tecer, não só nada tenho a opor à proposta feita pelo eminente Ministro *Amarílio Benjamin*, como dou minha plena adesão, por entender que do estudo que seria feito pelo relator designado para esse fim, só poderiam resultar esclarecimentos benéficos para o encaminhamento dos trabalhos.

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta do eminente Ministro *Amarílio Benjamin*.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro *Amarílio Benjamin*.

O Senhor Ministro *Henrique Andrade* — Senhor Presidente, estou de acordo.

O Senhor Ministro Presidente — Pensei em nomear uma comissão para o estudo da matéria, entre os Senhores Ministros desta Casa, porém, talvez seja preferível nomear um relator para o estudo do processo. Nessas circunstâncias, vou nomear o Eminente Ministro *Amarílio Benjamin* como relator da matéria.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, se a escolha dependesse de mim, eu escolheria outro relator, mas, se Vossa Excelência marcha para mim ... nada tenho a opor.

RELATÓRIO E VOTO

Na sessão de 28 de outubro último, quando ia ser apreciada uma consulta do Partido Social Progressista, tivemos oportunidade de levantar questão de ordem, após a manifestação do Senhor Ministro Relator e inspirado nas ponderações que, inicialmente, externara o Senhor Ministro Presidente.

Então, com a palavra, fizemos sentir a necessidade de serem estudadas, em particular, as consequências da extinção dos Partidos, decretada pelo Ato Institucional nº 2, sobre a matéria em andamento na Justiça Eleitoral, por iniciativa de Partido Político ou de seu interesse. Em seguida, não obstante preferíssemos outra escolha, o Senhor Ministro Presidente nos designou relator do assunto, com a missão de estudá-lo e trazer a Plenário o nosso parecer. Providenciamos a formação de um processo, com as notas taquigráficas e as informações da Secretaria, quanto aos casos existentes.

Refletimos demoradamente no objetivo indicado, e, agora, trazemos à consideração deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral as conclusões a que chegamos.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — A matéria, do ponto de vista geral, é do mais alto relêvo. Como se sabe, a existência, a organização e a atividade dos Partidos Políticos, como sinal da vida democrática dos povos, constituem debate permanente nos campos da Ciência Política, do Direito Constitucional e do Direito Eleitoral, havendo ensejado as mais diversas apreciações, constantes de tratados, revistas especializadas, ensaios e monografias, todas visando, como tema principal, aquelas entidades em função da democracia. Na hipótese, não cabe o relacionamento das opiniões e teorias que se formaram, mas, evidentemente, a ligeira referência ao problema serve de princípio, para mostrar a im-

portância dos referidos órgãos, que a tantos têm preocupação, na instituição dos regimes políticos.

A Revolução Brasileira, ora constituída, com as novas regras jurídicas editadas, revelou, também, o seu interesse pelo importante detalhe e inscreveu o seu comando no Ato Institucional nº 2, Art. 18, assim:

"Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos, são mantidas as exigências da Lei nº 4.740 de 15 de julho de 1965 e suas modificações".

Decorrem do dispositivo, explícita e, em correlação com os demais artigos do texto, implicitamente, as seguintes conclusões:

a) Os Partidos Políticos, que atuavam na data do mandamento, deixaram de existir e assim perderam, além da personalidade, a legitimidade *ad causam*, sob qualquer aspecto;

b) Não obstante o desaparecimento dos antigos Partidos Políticos, novos serão organizados. O Estado Brasileiro continua o regime de governo representativo, na base de partidos.

c) A organização dos Partidos Políticos, na forma da Lei nº 4.740, pressupõe a Justiça Eleitoral em todos os seus graus, como a legislação vigente estabelece (Ato Institucional nº 2, Art. 6º).

d) O cidadão, titular do voto e componente primário da representação política e da vontade nacional, permanece com a integridade de seus direitos, exceto ato específico e nominal de suspensão — (Ato Institucional nº 2, Art. 15);

e) Fora da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República — (Ato Institucional nº 2, art. 9º) — o processo eleitoral não sofreu alteração.

Ora, fixados esses princípios, devemos cogitar do que existe, para apreciação, no Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, dentro de sua competência, do que, segundo o Código e as leis especiais, lhe cabe decidir. Sem necessidade de descer à enumeração de processos, pelas suas peculiaridades, basta ter-se em vista, como ponto de partida, na elaboração dos preceitos a que se propôs esta Corte, os arts. 22 e 23 do Código Eleitoral, indicativos de seus poderes e prerrogativas. Desse exame, brotarão naturalmente os casos merecedores de disciplina especial, até que se ultrapasse a fase transitória da formação dos novos partidos ou alguma lei, que sobrevenha, disponha a respeito.

Projetamos as ocorrências mais frequentes, pensamos que poderíamos adotar estes assentos:

1 — Mandar arquivar, por simples despacho, os processos relativos a registro, fusão e reorganização de partidos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos.

2 — Conhecer e decidir dos processos em que os Partidos extintos não forem os solicitantes.

3 — Não tomar conhecimento dos processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes. Tais processos irão a julgamento imediatamente, dispensados parecer e pauta.

4 — Nos processos em que os Partidos extintos forem os promoventes, mal grado não se conheça da consulta, do recurso, da repre-

sentação ou de qualquer pedido, o Tribunal Superior Eleitoral, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará instrução ou provimento, para a devida publicação e remessa ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma for de alcance geral.

5 — Em quaisquer processos, embora a iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T.S.E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em crime eleitoral, nulidades (Código Eleitoral, art. 219 e 224), inelegibilidade ou incompatibilidade, erro de fato ou de direito e em inconstitucionalidade manifesta.

6 — Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.

7 — Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

8 — Publicar as presentes diretrizes e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para suas circunscrições.

Cumprimos a determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. Todavia, o trabalho há de receber as corrigendas e sugestões dos Eminentes Colegas, para o aperfeiçoamento que se faz preciso e melhor ajuste à emergência que impôs o nosso cuidado.

E' o que esperamos sinceramente.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estou de acordo, nas suas diretrizes fundamentais, com o percuente voto do eminente Senhor Ministro Amílrio Benjamin.

Adotaria, sem comentário ou discrepância, as disposições nele contidas.

Penso, entretanto, *data venia*, que a matéria comportaria mais generalização, de modo a evitar perplexidade em algum caso não nominalmente previsto.

Essa generalização seria dada pela consideração de que os processos em que figuram partidos políticos como requerentes ou requeridos se poderiam dividir em duas espécies: 1º) processos atinentes à organização do próprio partido ou de seus órgãos deliberativos ou executivos; 2º) processos em que, além do interesse do partido, coexiste, embora não explicitamente invocado, o interesse de eleitor ou candidato.

Quanto aos primeiros, a extinção do partido tornou inexistente qualquer interesse. E onde não há interesse, não há ação.

Quanto aos segundos, a eliminação do interesse do partido não suprime o interesse coexistentes, do eleitor ou do candidato.

Admitia-se, quando vivos os órgãos ora extintos, que a iniciativa partisse indiferentemente: a) do partido; b) do eleitor ou candidato; c) do partido e do eleitor ou candidato, simultaneamente.

No primeiro caso, o partido se apresentava, para todos os efeitos, com interesse próprio mas, também, como substituto processual, expoente do direito singular do eleitor ou do candidato. No segundo caso, verificava-se, invertidamente, a mesma superposição de interesses. No terceiro, os interesses superpostos se apresentavam nominalmente, explicitamente.

RESOLUÇÃO N.º 7.764

Processo n.º 3.057 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Instruções sôbre julgamentos da Justiça Eleitoral após a vigência do Ato Institucional nº 2.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 18 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar as seguintes instruções, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral:

1 — Mandar arquivar os procesos relativos a registro, fusão, reorganização dos partidos, e composição dos seus órgãos deliberativos ou executivos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos, ressalvada deliberação de ofício quando nos autos houver matéria que influa em dissídio propriamente eleitoral, pendente de julgamento.

2 — Mandar arquivar os processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes.

3 — Nos processos em que os Partidos extintos os requerentes, mau grado não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qualquer pedido, o Tribunal Superior Eleitoral, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará *instrução* ou *provimento*, para a devida publicação ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma fôr de alcance geral.

4 — Em quaisquer processo de iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T. S. E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em *crime eleitoral*, *nulidades* (Código Eleitoral, arts. 219 a 224), *inelegibilidade* ou *incompatibilidade*, *erro de fato* ou *de direito*, que possam influir na decisão, e em *inconstitucionalidade* manifesta.

5 — A matéria será examinada igualmente, se envolver, explícita ou implicitamente, direito ou interesse de eleitor ou candidato, na petição de recorrente ou de recorrido.

6 — Em todos os casos em que o Tribunal resolver apreciar a matéria, não obstante não conheça do processo, em relação ao Partido extinto, promovente ou litisconsorte, os autos receberão parecer do Procurador-Geral, antes que se adote solução definitiva.

7 — Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.

8 — Averbar nos assentamentos do T.S. E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expresa remissão ao Ato Institucional nº 2.

9 — A organização dos novos Partidos Políticos obedecerá aos dispositivos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações, sem que possa tomar por base ato, deliberação ou elemento dos Partidos Políticos extintos pelo Ato Institucional nº 2.

10 — Publicar as presentes instruções e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleito-

Penso que não se podem separar e marcar diferentemente, para efeito de conhecimento dos processos ou recursos, as três situações descritas.

Em todas, subsiste o dever de resolver a relação processual, porque presente o interesse, que continua vivo, do eleitor ou de candidato, pouco importando apareça ostensivamente declarado, ou elipticamente inserido na figura da representação legal.

Devemos, pois, julgar os recursos em que figura como parte, ostensivamente, apenas o partido, admitindo que, na situação atual, elidido o seu pedido, excurge e aparece o pedido implícito do eleitor ou candidato, de que o partido era um verdadeiro substituto processual.

Assim se chegaria a normas generalizadoras, que seriam as seguintes:

1 — Não conhecer dos recursos, consultas, ou processos de qualquer natureza que digam respeito à organização interna ou composição de órgãos deliberativos ou executivos dos partidos políticos extintos pelo art. 18 do Ato Institucional nº 2, ressalvada deliberação de ofício do Tribunal quando, nos autos, houver matéria que:

a) influa em dissídio, de natureza de que trata o nº 2 seguinte, pendente de exame da Justiça Eleitoral;

b) constitua crime eleitoral;

c) deva ser aproveitada na elaboração de Instruções para a organização de novos partidos, de acordo com a Lei número 4.740, de 1965.

2 — Julgar, deles conhecendo se fôr o caso, os recursos, consultas e processos de qualquer natureza, não compreendidos no número 1 acima, em que se possa identificar interesse de eleitor ou candidato, nomeadamente declarado ou implicitamente coexistente com o do partido requerente, observando-se o seguinte:

a) o julgamento independará de provocação explícita do eleitor ou candidatos;

b) qualquer nova iniciativa processual deverá ser promovida pelo eleitor ou candidato, justificando, *quantum satis*, o interesse.

3 — Julgar os recursos, processos e consultas de que, tendo em vista o interesse público, a Procuradoria-Geral Eleitoral, requiera o prosseguimento.

4 — Averbar nos assentamentos do T.S. E. o cancelamento do registro dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

5 — Publicar as presentes diretrizes e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que as observem e as façam cumprir nas duas circunscrições.

E' esse o meu voto, que coincide, como disse, com as diretrizes do voto do eminente Relator, dele se separando, no fundo, em mínima parte, e, na forma, apenas no propósito de generalizar as diretrizes a adotar.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1 — Os partidos extintos pelo Ato Institucional nº 2 defendiam interesses próprios, mas, também, ao lado desses, o de eleitores e candidatos. Aquêles interesses próprios desapareceram por força da extinção dos partidos. Estes, porém — os dos eleitores e candidatos — permanecem vivos, independentemente de ratificação.

2 — Digamos, apenas a título de ilustração, que um candidato haja sido declarado vencido numa eleição, através de uma decisão que frontalmente à vigência do Ato Institucional nº 2, a decisão ilegal passaria a legal pela impossibilidade de ser revista? Parece-nos que não, pois o Ato apenas extinguiu os partidos, mas não pretendeu cristalizar as situações tal como fôssem encontradas na data de sua vigência, nem, muito menos, tornar legais decisões ilegais.

3 — Assim, e porque perduram os interesses dos eleitores e candidatos, somente estariam prejudicados os recursos que versassem matéria de economia interna dos partidos, pois, desaparecidos estes, ficaram sem objeto.

4 — Parece-nos, portanto, que todos os processos, de qualquer espécie, devem ser julgados pelo Tribunal, que, em cada caso, decidirá como fôr de direito, conhecendo ou não da matéria, ou julgando-a prejudicada.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965.

(Cópia das notas taquigráficas)

RESOLUÇÃO N.º 7.790

Consulta n.º 3.082 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Instruções sobre composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, face à Emenda Constitucional nº 16.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 16, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro do corrente ano, resolve, no uso de suas atribuições, baixar as seguintes instruções sobre a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

1 — Com a publicação da Emenda Constitucional nº 16, os Tribunais Regionais passam a contar com apenas dois desembargadores, ocupando a função do que tomou posse em data mais recente, ou, em caso de posse em igual data, do mais moço.

2 — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, deverá este indicar, imediatamente, dentre seus membros, um juiz efetivo e um substituto para o Tribunal Regional.

3 — Nesses Estados, cessa a função do Juiz de Direito que tomou posse em data mais recente, ou, se ambos tomaram posse na mesma data, do mais moço.

4 — Até a nomeação dos juizes federais, os Tribunais Regionais passarão a funcionar com apenas seis membros. Nomeados aquêles, nos Estados em que houver apenas um juiz federal, passará ele a integrar o Tribunal Regional a partir da data em que entrar em exercício na Justiça Federal. Nos Estados em que houver mais de um juiz federal, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o juiz efetivo e o respectivo suplente.

5 — Em todos os Tribunais Regionais, o Presidente será eleito dentre um dos desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

6 — Salvo o Presidente, qualquer dos outros membros do Tribunal Regional poderá

ser eleito Corregedor; se eleito o Vice-Presidente, acumulará as duas funções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de dezembro de 1965. — *Antônio Martins Villas Bóas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*.

Publicado em Sessão de 10-12-65.

VOTO

O *Senhor Ministro Villas Bóas* (Relator) — O Tribunal Regional da Guanabara, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 16, publicada no órgão oficial de 6 do corrente, dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta:

“Solicito Vossência encaminhar plenário Egrégio Trisupelei presente consulta respeito composição e funcionamento Triregeleis face dispositivos emenda constitucional pertinente Poder Judiciário:

Consoante modificações aprovadas, Triregeleis compor-se-ão dois juizes escolhidos Tribunal Justiça dentre seus membros, um juiz escolhido Tribunal Justiça dentre juizes direito ou dois onde não houver Tribunal Alçada, dois juristas dentre seis indicados Tribunal Justiça e do juiz federal.

Como se vê, o número de membros dos Triregeleis ficou inalterado. Modificou-se, entretanto, critério sua composição.

Não estando ainda organizada, embora criada, justiça federal, óbvia impossibilidade sua representação imediata nas côrtes eleitorais.

A emenda constitucional estabeleceu para os Estados onde houver Tribunal Alçada, escolha de um de seus juizes para composição dos Tribunais Regionais.

E' o caso do Estado da Guanabara. A existência de dois juizes direito escolhidos Tribunal Justiça implica afastamento de um deles, para integração do juiz Tribunal de Alçada a ser escolhido, subsistindo dúvida a respeito de qual deles se afastará.

A diminuição do número de desembargadores, com a norma fundamental de que um deles exercerá a presidência e o outro a vice-presidência, suscita dúvida a respeito da matéria, para exata aplicação dos dispositivos constitucionais.

A situação transitória que se constituiu necessita de um roteiro a ser seguido pelos Presidentes dos Tribunais, a fim de que não se paralise a cúpula da Justiça especializada, o que redundaria em graves inconvenientes para o encaminhamento e a solução dos problemas administrativos e jurídicos que pedem solução imediata.

Cabe à alta sabedoria do Egrégio Trisupelei esclarecer a matéria, para seu integral acatamento.

Dai a consulta que formulo, respeitosa-mente”.

Como salienta o ilustre Presidente do Tribunal da Guanabara, a matéria é de interesse geral e deve ter solução pronta e uniforme, através de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

A primeira alteração na composição dos Tribunais Regionais é a que diz respeito à letra a, do Inciso I, do art. 112 da Constituição. Pela nova redação aprovada pela Emenda, os Tribunais Regionais passam a ser integrados por dois Desembargadores e não três. E' necessário, em consequência, que se estabeleça um critério para a exclusão de um dos Desembargadores que atualmente fazem parte dos Tribunais Regionais. Proponho que seja estabelecido o critério de antiguidade no Tribunal para a escolha dos que devem permanecer no exercício da função eleitoral, sendo, assim, afastado o terceiro Desembargador, isto é, o de nomeação mais recente, ou em caso de empate na antiguidade, o mais moço.

A segunda alteração refere-se à inclusão de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver, de acôrdo com a nova redação dada à letra b, do inciso I, do art. 112. Assim, nos Estados em que há Tribunal de Alçada, deve ser imediatamente escolhido o juiz que passará a integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A terceira alteração decorre da letra c, dos citados inciso e artigo, segundo a qual os Tribunais Regionais serão compostos “de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada”.

Nos Estados onde não houver Tribunal de Alçada, portanto, não haverá qualquer alteração. Nos outros, porém, um dos Juizes de Direito deverá ser excluído da composição do Tribunal. O critério adotado deverá ser o aprovado em relação aos Desembargadores, sendo afastado, assim, o juiz que tomou posse em data mais recente ou, havendo empate, o mais moço.

A alteração seguinte diz respeito à inclusão de um juiz federal nos Tribunais Regionais (art. 112, II). Como ainda não foram nomeados os juizes federais, os Tribunais Regionais passarão a funcionar com apenas seis membros até que se efetivem as nomeações. Nomeados os juizes federais, nos Estados em que houver mais de um o Tribunal Federal de Recursos deverá escolher o que passará a integrar o Tribunal Regional.

A representação dos juristas, que passou a ser regulada pelo inciso III do art. 112, — antes era regulada no inciso II — não sofreu alteração.

As soluções adotadas para os juizes efetivos, como é evidente, aplicam-se também aos suplentes.

Restam, porém, duas outras questões que devem ser resolvidas pelo Tribunal Superior. A primeira diz respeito aos suplentes dos juizes federais. De acôrdo com o disposto no art. 115 da Constituição, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 16, “os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”. E' evidente, porém, que nos Estados em que só houver um juiz federal não haverá suplente, salvo se o respectivo substituto na Justiça comum gozar também, das garantias do art. 95 da Constituição Federal. Nos Estados em que houver mais de um juiz federal competirá ao Tribunal Federal de Recursos, ao indicar o efetivo, designar também o substituto.

Finalmente, a segunda questão, prende-se à designação do Corregedor Regional. O art. 26 do Código Eleitoral estabelece que “o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por esta dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral”. Como se vê, em relação aos Tribunais Regionais, ao contrário do que ocorre com o Tribunal Superior Eleitoral, a lei estabeleceu que o Corregedoria deveria ser exercida por um desembargador, o que é compreensível, pois na

organização da Justiça Estadual, a Corregedoria é exercida também por um desembargador. Por outro lado, competindo ao Tribunal de Justiça, na organização da Justiça Estadual, organizar as listas de promoção, remoção, etc., deve estar informado da atividade dos juizes de Direito em todos os setores, e, no setor eleitoral essa informação certamente era prestada pelo desembargador que exercia a Corregedoria Regional.

Agora, porém, foi suprimido um dos desembargadores. Deve, portanto, ficar ao critério de cada Tribunal Regional eleger o Corregedor dentre os seus membros, mas nada impede que essa escolha recaia no segundo desembargador. Pelos motivos acima indicados e porque o Vice-Presidente não têm qualquer função, a não ser a de substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais e nas licenças, parece-me que a Corregedoria Regional pode ser exercida também pelo segundo desembargador que, nesse caso, seria Vice-Presidente e Corregedor.

Em conclusão, portanto, e para resumir, o Tribunal Superior, a título de instrução para todos os Tribunais Regionais, resolveria, se aprovado o meu voto, que diante da Emenda Constitucional nº 16, devem ser observadas as seguintes normas:

1 — Com a publicação da Emenda Constitucional nº 16, os Tribunais Regionais passam a contar com apenas dois desembargadores, cessando a função de que tomou posse em data mais recente, ou, em caso de posse em igual data, do mais mogo.

2 — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, deverá este indicar, imediatamente, dentre seus membros, um juiz efetivo e um substituto para o Tribunal Regional.

3 — Nesses Estados, cessa a função do Juiz de Direito que tomou posse em data mais

recente, ou, se ambos tomaram posse na mesma data, do mais mogo.

4 — Até a nomeação dos juizes federais, os Tribunais Regionais passarão a funcionar com apenas seis membros. Nomeados aqueles, nos Estados em que houver apenas um juiz federal, passará ele a integrar o Tribunal Regional a partir da data em que entrar em exercício na Justiça Federal. Nos Estados em que houver mais de um juiz federal, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o juiz efetivo e o respectivo suplente.

5 — Em todos os Tribunais Regionais, o Presidente será eleito dentre um dos desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

6 — Salvo o Presidente, qualquer dos outros membros do Tribunal Regional poderá ser eleito Corregedor; se eleito o Vice-Presidente, acumulará as duas funções.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Bôas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa de Pina.

(*) Na seção "Noticiário" esta publicada a indicação aprovada por unanimidade, revogando a Resolução nº 7.790.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Emenda Constitucional nº 6

O Projeto de Emenda Constitucional nº 6, de 1965, sobre o Poder Judiciário, encaminhada pelo Senhor Presidente da República, e publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 5-10-65, é o seguinte:

Art. 1º Ao art. 95 acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o tribunal competente, pelo voto de dois terços dos membros efetivos:

- a) remover juiz de instância inferior; ou
- b) colocá-lo em disponibilidade, assegurada, neste caso, a defesa".

Art. 2º As letras c, f, i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"c) os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, dos tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim, nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92";

"f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiça diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;"

"i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou do seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);"

"k) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República."

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, acrescente-se a seguinte letra:

"l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas."

Art. 4º A letra b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

"b) as causas em que forem partes um estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país."

Art. 5º Ao art. 101 acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento das causas de competência originária (inciso I), das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas, dos recursos interpostos de decisões delas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal, bem como dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c) e das revisões criminais (inciso IV)."

"§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos II, a e b, e III deste artigo."

"§ 3º As disposições de lei ou ato de natureza normativa, consideradas inconstitucionais em decisão definitiva, perderão eficácia, a partir da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal publicada no órgão oficial da União."

Art. 6º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 994.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104."

Art. 7º As letras a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal."

"b) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal."

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, acrescentem-se as seguintes letras:

"c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal."

"d) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas."

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

"II — Julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, c."

Art. 10. A letra b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

"b) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos."

Art. 11. As letras a e b do inciso I do artigo 112, passa a ter a seguinte redação:

"a) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;"

"b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver."

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, acrescentem-se a seguinte letra:

"c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada."

Art. 13. O inciso II do art. 113 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

"II — Do juiz federal, e havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos."

Art. 14. Ao art. 112 acrescentem-se o seguinte inciso e parágrafo:

"III — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça."

"Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência."

Art. 15. O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (artigo 101, II, a e b, e III)."

Art. 16. O inciso III do art. 121 passa a ter a seguinte redação:

"III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais."

Art. 17. Os incisos II, III, IV, V e XI do artigo 124 passam a ter a seguinte redação:

"II — Poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual."

"III — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce."

"IV — A promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dois juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido."

"V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado."

"XI — Poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios."

Art. 18. Ao art. 124 acrescentem-se o seguinte inciso e parágrafos:

"XIII — A lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município em conflito com a Constituição do Estado."

"§ 1º A União prestará a cooperação financeira que fôr necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração correspondente à relevância de suas funções."

"§ 2º A cooperação será solicitada justificadamente, pelo Governo do Estado através de qualquer dos seus poderes e não será deferida, se os juizes da entrância mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nêle tiver exercício".

"§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do art. 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião."

Art. 19. O art. 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciários federais (art. 94, I a V)."

Art. 20. O § 1º do art. 201 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal".

Art. 21. O art. 64 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Incumbe ao Presidente do Senado Federal, perdida a eficácia de lei ou ato de natureza normativa (art. 101, § 3º), fazer publicar no *Diário Oficial* e na Coleção das Leis, a conclusão do julgado que lhe fôr comunicado."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM-1.497-B.

Brasília, em 3 de novembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto definitivo e emenda constitucional para modificação dos atuais arts. 64, 95, 101, 104, 110, 112, 120, 121, 124, 125 e 201 da Constituição.

O projeto resulta fundamentalmente, da valiosa contribuição trazida ao assunto pela ilustre comissão nomeada pelo meu eminente antecessor, Ministro Milton Campos, a fim de estudar as diversas proposições apresentadas sobre a matéria pelos altos órgãos da magistratura — o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos —, por entidades representativas de advogados e publicistas — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Instituto de Direito Público e Ciência Política — e por juristas ilustres — o Professor José Frederico Marques e o Desembargador Colombo de Souza — a

qual comissão se compunha dos eminentes Doutores Crosimbo Nonato da Silva, José Eduardo do Prado Kelly e Dario de Almeida Magalhães. Estudou-se e apresentou a este Ministério trabalho esmerado, no fundo como na forma, proposto a debelar, senão pelo menos a minorar, as causas principais da chamada crise das pautas de julgamento, caracterizada pelo acúmulo de processos a exigir decisão dos tribunais superiores, crise que não é apenas brasileira, mas existe em tribunais de outros países, notadamente nos dos Estados Unidos, onde o *backlog*, à exceção da Suprema Corte, é cada dia maior, desafiando os remédios até agora examinados ou propostos.

Dêsse trabalho houve por bem Vossa Excelência discordar na parte em que se estabelecia a criação de quatro Tribunais Regionais de Recursos, não porque desprezasse as razões instantes da necessidade de criá-los — à vista da sobrecarga do atual Tribunal Federal de Recursos e do aumento progressivo e alarmante dos feitos que lhe são postos, a cada ano — mas para evitar o ônus orçamentário — que, nesta fase de contenção das despesas públicas para saneamento da moeda, viria sobrecarregar, imediatamente, o Tesouro, sem uma receita extraordinária correspondente que o equilibrasse.

Sobrevindo o Ato Institucional nº 2, a 27 de outubro do corrente ano, os pontos estruturais da reforma do Poder Judiciário, contido nas emendas aos arts. 94, 98, 103, 105 da Constituição, que passaram a nova redação, conforme proposta daquela mesma Comissão, foram de logo incorporados àquê edito constituinte, devendo-se destacar, como característica dominante dessa reforma, a restauração da justiça federal de primeiro grau, cuja competência ficou desde logo traçada, e o aumento do número de juizes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior Militar.

Para coordenar os textos restantes, em harmonia com o pensamento e a decisão de Vossa Excelência, solicitei a colaboração prestante do Professor Nehemias Gueiros, que lhe deu a forma definitiva.

E' o trabalho que agora tenho a honra de apresentar, como anteprojeto de emenda constitucional, a cuja exposição de motivos se devem acrescentar, roborando-os, estes trechos principais do douto relatório da ilustre Comissão já atrás referida, de que foi relator o eminente jurista Doutor José Eduardo do Prado Kelly:

"No exiguo prazo que nos foi concedido, anotamos com a maior deferência as sugestões formuladas e a sua motivação, umas e outras inspiradas no interesse público, no aperfeiçoamento das instituições e na necessidade, realmente imperiosa, de apressar a solução dos litígios nas instâncias superiores.

"Esta última consideração foi a tônica de tôdas as críticas e o alvo de todos os projetos, pela evidência de uma situação cujo prolongamento não só põe em risco o direito dos litigantes como os legítimos interesses do Estado, assim na decisão dos feitos em que é parte como no desempenho de função essencial à subsistência da ordem jurídica.

"A atenção dos reformadores tem-se detido enfaticamente na sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal e ao Tribunal de Recursos.

Na alta Corte os recursos extraordinários já passam de 58.000; os agravos, de 35.000; os mandados de segurança, de 15.000; os *habeas corpus*, de 42.000; um acervo de 150.000 causas. O esforço despendido no julgamento delas excede as possibilidades humanas, ao atingirem a cifra anual (como em 1964) de 7.849 feitos. Terá tocado a cada Ministro relatar cerca de oitocentas causas; e, dividindo-se esse número pelos dias — menos de trezentos — concluiremos que a média diária para o estudo individual foi de três processos, nas escassas horas disponíveis antes e depois das sessões. Os dados movem à surpresa, ao refletirmos que, no período de um

ano, a produção total da Corte Suprema dos Estados Unidos vai pouco além de mil decisões. Nem foi mais longe a média dos julgados no Brasil, até o advento da Constituição atual. Basta lembrar que o Supremo apenas decidiu, em 1946, 560 recursos extraordinários; em 1953 o volume subia a 2.574. Ora, a autoridade das decisões, na ampla área nacional a que se destinam, sempre se acrescentou com a fundamentação lauta e cabal das teses controversas e com os proveitos daí decorrentes, quer para informação dos profissionais, quer para a evolução e o aprimoramento da cultura jurídica. Em mais de setenta anos se corroborou, através desse constante ensino, tão penetrante quanto sucinto, o prestígio de que veio a gozar o Supremo Tribunal, digno de ombrear-se com a instituição originária, pela qual se modelaram as congêneres da América. Mas inviável se tornará o prosseguimento dessa tarefa, no alto nível a que nos habituamos, se continuarmos a exigir da egrégia corporação um rendimento de trabalho incomparável com os padrões por ela traçados à substância e ao estilo das suas sentenças.

"De outra parte, os feitos protocolados no Tribunal Federal de Recursos em 1964 ascendem a... 12.940, mais de mil em cada mês. Nesse cômputo as apelações montam a 1.617, os agravos a 1.190 e os mandados de segurança a 7.572.

"Do engurgitamento dos processos em ambas as Cortes derivaram, como era natural, os alvites mais diversos para corrigi-lo, por via constituinte e legislativa. Porém, na parte que lhe toca, ponderou sábilmente o Supremo Tribunal que, se precisa aliviar-se em vários de seus encargos, inadmissível será a mutilação da sua competência, de configuração histórica, como "árbitro da Constituição e das leis federais, especialmente do equilíbrio da Federação, da harmonia dos Poderes e da integridade dos direitos individuais".

"Atenta à justiça da recomendação que coincide com as exigências mesmas do regime, a Comissão examinou as diferentes sugestões apresentadas para emendas daqueles males.

"A primeira delas, oriunda da Alta Corte, presuppõe a instituição, na instância recorrida e por via regimental, de um órgão coletivo (possivelmente de três membros) para apreciar, decantando as espécies, uma nova "prejudicial", que a Constituição imporia ao "conhecimento" dos recursos extraordinários: a condição de "alta relevância" na "questão federal" suscitada. A sugestão se fortalece, na instância derradeira, com a prática norte-americana e, em particular, com a recusa do "certiorari" quando a Corte Suprema se omite no debate da questão ou quando parece aos seus juizes que o caso foi bem decidido e nenhum deles propõe reexame. Semelhante prática tem vedado convenientemente a intervenção em matéria de "common law", afeta às instâncias subordinadas, ou diante de leis federais de importância social ou econômica. Tem atenuado em muito a aplicação da cláusula "due process of law", como critério de validade das medidas legislativas. Tem cedido às disposições exorbitantes do direito comum, ao regime do serviço público, de jurisdições especializadas, e à autonomia de ação administrativa. Mas, por isso mesmo, se multiplicam as censuras dos especialistas, quer quanto à complexidade das normas de competência, como realçam Frankfurter e Landis, quer em face dos ensaios de "realismo jurídico" e de "jurisprudência estimativa", a que se refere Pekelis. A eminência da Corte Suprema deve-se, pelo contrário, à arbitragem federal e à proteção das liberdades individuais, não ao exercício discricionário e às vezes discriminatório dos seus imensos poderes. As diferenças entre aqueles métodos e a nossa ordenação jurídica, herdeira do formalismo romano e da disciplina processual européia, levar-nos-iam facilmente à sensação de insegurança dos jurisdicionados, se o desfecho das suas demandas não estivesse diretamente relacionado como norma legal, limitativa de todo e qualquer

critério, e antes dependesse de critérios subjetivos, embora respeitáveis, mas sempre incertos e contingentes, na admissão do último apelo aos mais credenciados intérpretes do direito nacional. O próprio mecanismo alvitrado não tranqüiliza quanto à poupança de trabalho e de tempo. Sobrepor-se-ia uma indagação prévia à "preliminar do conhecimento", inerente à adequação da espécie a qualquer dos casos definidos na Constituição.

"A segunda questão, mencionada mas não adotada pelo Supremo Tribunal, liga-se à idéia da subordinação do recurso extraordinário, em que se invoque "violação da letra de tratado ou de lei federal", ao "prévio julgamento de ação rescisória". A fórmula, reservando para outra oportunidade legal a manifestação da Corte, sem quebra da sua competência, satisfaz, por firme convicção e coerência louvável, ao Ministro Orosimbo Nonato. Porém, com todo o acatamento que votam ao seu conselho, os dois outros membros desta Comissão preferiram acolher a advertência do Supremo de que a alteração, tantas vezes proposta, "viria encarecer o processo e retardar o julgamento final". Retiraria aos litigantes um remédio enérgico e rápido para a restauração tanto do seu direito quanto da autoridade da lei ofendida. E em favor da conservação da letra a do art. 101, inciso III, milita o voto concorde de duas Constituintes — a de 1934 e a de 1946, apesar da veremência com que a invetivou, na última assembléia, o Deputado Gabriel Passos.

"A terceira sugestão do Supremo restringe o conhecimento dos "recursos em mandado de segurança" para condicioná-los à preexistência de questão federal de alta relevância". Mas a Comissão rendeu-se às mesmas razões que ditaram a resistência daquela Corte à supressão, em casos paragonáveis, do "recurso de habeas corpus". Um e outro, geminados na caracterização pela doutrina e pelo legislador, são "garantias constitucionais" dos indivíduos e, desse prisma, não se podem excluir do âmbito peculiar das "cortes constitucionais". Se o primeiro é "uma conquista irreversível da humanidade, atestada pela crescente tendência à proteção internacional dos direitos da pessoa humana", como judiciosamente proclama o Supremo, o segundo o completa na proteção do mesmo rol de direitos, abrangendo os que, por transcenderem da liberdade física, não encontram amparo através do *habeas corpus*.

"A quarta sugestão da Egrégia Corte propugna que dela mesma se transfira ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento, em segunda instância, dos crimes políticos, salvo o caso de "fôro por prerrogativa de função". Nesta matéria, que tão de perto afeta à segurança nacional e à vigilância dos direitos, a Comissão optou pela imutabilidade de uma competência que, afirmada nas Constituições de 1891 e 1934 e mantida na Revisão de 1926, foi intencionalmente proscrita na Carta de 1937, para abrir flanco "à justiça e ao processo especiais" (art. 172), e ressurgiu, em sua plenitude, na Constituição de 1946.

"Na quinta sugestão merece toda acolhida a argumentação do Supremo: "Com a restauração dos Juizes Federais, poderão ser retiradas da competência de recurso do Supremo Tribunal as ações fundadas em tratado federal, que tendem a aumentar com a disseminação dos acordos comerciais e tarifários, como sucedeu com o G.A.T.T., que tem levado centenas de recursos ordinários ao Supremo Tribunal. Bastará, em tais casos, o recurso extraordinário, pois o eventual reflexo internacional da decisão poderá caracterizar o requisito da relevância para o seu conhecimento". Afastado embora esse "requisito", à vista das observações antecedentes, o recurso se ajustaria à letra a do inciso III do artigo 101.

"Com finalidade análoga — mitigação de encargos — os jorjetsos da Ordem dos Advogados, do Instituto de Direito Público e do Professor José Frederico Marques, deslocam para outros órgãos

("Tribunais Regionais" ou "Superior Tribunal de Justiça") os recursos extraordinários com base em ofensa de tratado ou de lei federal ou na interpretação dela. Contra a proposta se ergue a voz da Alta Corte: "Precisamente nesse deslocamento de competência — em sua maior parte, dos recursos extraordinários, que são a via própria para uniformizar a interpretação do direito federal — é que está a mais grave inconveniência da proposta. No regime federativo, os Estados têm os seus tribunais, como também a União, mas a Federação propriamente só tem um tribunal, que é o Supremo Tribunal Federal. A ele, por isso mesmo, a Constituição atribui relevante papel no mecanismo da intervenção federal nos Estados. A mesma reforma que restabelece os juizes federais, para não submeter a União à Justiça dos Estados, seria contraditória, se submetesse os tribunais dos Estados a um tribunal que não seria da Federação, mas da União. As côrtes estaduais, onde pontificam juizes do máximo conceito, dificilmente aceitariam essa *capitis diminutio*. Se acatam a autoridade do Supremo Tribunal, é porque, estando ele no ápice da nossa organização judiciária, é o único Tribunal da Federação, o Tribunal Federal por excelência. Não se sujeitariam de boa mente a um tribunal da União, porque ainda que novo e bem constituído, estaria, de qualquer modo, abaixo do Supremo Tribunal. Seria uma espécie de Supremo Tribunal de segunda classe, posição incompatível com o seu papel de revisor dos tribunais estaduais, que são zelosos da sua tradição. Estas mesmas considerações se aplicam à pretendida transferência dos recursos extraordinários para os Tribunais Regionais Federais, que substituiriam o atual Tribunal Federal de Recursos, por um dos projetos trazidos ao nosso exame".

"Ao lado desse conjunto de providências, outras foram aventadas em direção oposta: a do reforço da competência do Supremo, através de dois novos institutos de "legitimidade constitucional", que ele mesmo propôs:

a) "uma representação de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, de exclusiva iniciativa do Procurador-Geral da República, à semelhança do que existe para o direito estadual (art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal)";

b) "uma prejudicial de inconstitucionalidade, a ser suscitada, exclusivamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador-Geral da República, em qualquer processo em curso perante outro juízo".

"A "representação", limitada em sua "iniciativa", tem o mérito de facultar desde a definição da "controvérsia constitucional sobre leis novas, com economia para as partes, formando precedente que orientará o julgamento dos processos congêneres". Afeição-se, no rito, às "representações" de que cuida o citado preceito constitucional para forçar o cumprimento, pelos Estados, dos "princípios" que integram a lista do inciso VII do art. 7º de algum modo a inovação, estendendo a vigilância às "leis federais em tese", completa o sistema de pronto resguardo da lei básica, se ameaçada em seus mandamentos.

"Já a "prejudicial" agora proposta, modalidade de "avocatória", utilizável em qualquer causa, de qualquer instância, importaria em substituir aos juizes das mais diversas categorias a faculdade, que lhes pertence, no grau da sua jurisdição, de apreciar a conformidade de lei ou de ato com as cláusulas constitucionais. Ao ver da Comissão, "avocatória" só se explicaria para corrigir omissões de outros órgãos judiciários, se vigorasse entre nós, como vigora por exemplo na Itália, o *privilegio de interpretação constitucional* por uma Corte especializada, a ponto de se lhe remeter obrigatoriamente toda questão daquela natureza, levantada de ofício ou por uma das partes em qualquer processo, desde que o juiz ou tribunal não a repute "manifestamente infundada".

"Ao direito italiano pedimos, todavia, uma formulação mais singela e mais eficiente do que a do art. 64 da nossa Constituição, para tornar explícito, a partir da declaração de ilegitimidade, o efeito *erga omnes* de decisões definitivas do Supremo Tribunal, poupando ao Senado o dever correlato de suspensão da lei ou do decreto — expediente consentâneo com as teorias de direito público em 1934, quando ingresso em nossa legislação, mas presentemente suplantada pela formulação contida no art. 136 do estatuto de 1948: "Quando la Corte dichiara l'illegitimità costituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge, la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione".

"Como conciliar, entretanto, o propósito de não diminuir, antes dilatar a competência do Supremo, em tudo que concerne à intangibilidade da lei maior, com a necessidade, sentida e denunciada em todos os pretórios, de apressar o andamento dos feitos no órgão de cúpula da ordem judiciária? Se a técnica do direito, a especialização das funções, o apuro do "contrôle jurisdicional" valorizam e assoberbam o papel da Corte Suprema na dinâmica do regime, não se perdoaria, em nenhum momento, o desfalque, naquele órgão, de atribuições privativas, de cujo exercício dependem o equilíbrio dos poderes políticos e a confiança dos cidadãos na realização da Justiça. Só a simplificação do mecanismo processual e uma distribuição flexível de tarefas entre os órgãos integrantes do mais elevado Tribunal grangearão melhor rendimento na execução dos seus serviços.

"A Comissão preferiu distinguir entre o "contencioso da Constituição" e o "contencioso da lei Federal", para situar o primeiro no plenário do Supremo e o segundo nas suas Turmas. Assim, nas linhas do projeto ora oferecido, a solução das "questões constitucionais será exclusiva do Tribunal Pleno, completando a sua competência indeclinável, como Corte de Justiça Política (art. 101, I, a, b, c; II, c, como poder nacional em face de Estados estrangeiros (inciso I, d e g), como árbitro dos Estados-membros (inciso I, d, c, f), como juiz dos atos das altas autoridades da República sujeitas à sua jurisdição (inciso I, h e i). De outro lado se esgotarão nas Turmas os recursos extraordinários e bem assim os recursos ordinários de mandado de segurança ou de *habeas corpus*. Esgotar-se-ão, se não suscitadas no recurso "questões constitucionais"; em tal hipótese se sustará o julgamento e a palavra definitiva só o Tribunal Pleno a proferirá. Só ele também velará pela unidade do direito, se entre si divergirem as Turmas julgadoras ou através de ações rescisórias de acórdãos das Turmas ou do plenário.

"Mas, para que as Turmas, órgãos do colégio judiciário, se desempenhem dos encargos com a autoridade indispensável aos seus arrestos e à confiança dos jurisdicionados, a Comissão fixou em cinco o número dos seus componentes, levando em conta que até para as teses constitucionais (não, como aqui, para temas de direito federal) a Corte Suprema dos Estados Unidos, modelo da instituição, pode deliberar com seis dos seus nove membros. Considerou, em consequência, imprescindível a formação de uma terceira turma, para dar vazão ao saldo copioso dos recursos extraordinários, cujo volume, como se frisou, excede de 50.000 e que tenderá, pela progressão demográfica, a ultrapassar em muito os índices anuais até hoje registrados. Com o funcionamento regular de três Turmas, toda essa carga se aliviaria gradualmente na esfera de cada qual, sem escoadora e por meio de embargos para o Tribunal Pleno, hoje pletórico e em vésperas de congestionar-se irreparavelmente, se se mantiver o quadro presente, como ponderou o Ministro Orosimbo Nonato: "O ponto maior do estrangulamento dos serviços não se acha nas Turmas, se não no Tribunal Pleno mesmo, para onde já derivam, em face do Regimento, todas as questões de maior momento discutidas no Excelso Pretório".

"Para alcançar semelhante resultado, a Comissão, contra o voto do Ministro Orosimbo Nonato, reconheceu a necessidade de aumentar em cinco juizes o quadro do Supremo Tribunal, não só com o fito de possibilitar o funcionamento do esquema acima indicado, senão também na esperança de revestir as decisões em matéria constitucional de maior prestígio, com o voto concordante de nove juizes, maioria absoluta de dezesseis. Não a impressão ou argumento de vir a prolongar-se "a duração média de cada julgamento do Tribunal Pleno". A experiência de quarenta anos de República, até a redução constante do art. 1º do Decreto n.º 19.656 do Governo Provisório, a 3 de fevereiro de 1931, atesta (como nas Cortes Constitucionais de outras nações), que no geral dos casos, dividindo-se o plenário, a controvérsia se polariza no voto vencedor e no voto "dissent", sem a hipótese, nada provável, de divergir, na fundamentação e nas conclusões, cada um dos que compõem o órgão colegiado. Impressionou-a, isto sim, uma tradição honrosa para a Corte, só interrompida ante a contingência de um movimento armado e confirmada pela Assembléia Constituinte como fórmula transaccional ou temporária, tanto que, ao revés do estatuto de 1891 (que fixou número inalterável), o estatuto de 1934, e, no seu rastro, o de 1946, facilitaram a legislação a ampliação do corpo de Ministros, com a mitigação do arbítrio do Parlamento, mediante a iniciativa do próprio Tribunal. Impressionou-a, ainda, a tendência, revelada em Cortes estaduais do maior crédito (São Paulo, Minas, Guanabara), de aumentarem o número de Juizes para compensar, desse modo, o acréscimo das demandas, e, no mesmo rumo, a insuspeita proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, relativa à Alta Corte e formulada em 22 de outubro de 1963, durante o passado Governo.

"Outro ponto, no qual vem insistindo a Ordem, por seus Conselhos e por suas Conferências, foi a criação de Tribunais Regionais de Recursos, "tendo em consideração o volume do serviço e as conveniências locais". Eis aí uma idéia contemporânea da instituição da Corte atual, como dão notícia os debates na Comissão dos 37 e no plenário da Assembléia de 1946; nem é diversa a origem do artigo 105 da Constituição em vigor. O alvitre impôs-se à nossa aprovação, como igualmente se impôs, por várias e convergentes razões (até as de amor ao sistema), a restauração da Justiça Federal de primeira instância, em termos consentâneos com os reclamos de nossa época, segundo a reivindicação de todos os projetos encaminhados à Vossa Excelência, a começar pelo do Supremo Tribunal, como índice de *opinio communis* nos círculos jurídicos. Urge afinal que o Congresso, sensível a iguais propósitos, habilite e aparelhe o Ministério Público, nos três graus de jurisdição, à defesa mais solícita e prestante dos interesses patrimoniais da Fazenda.

"A Comissão, contudo, não pôde aquiescer em outra inovação — a do Conselho Superior da Magistratura, defendida em primeira mão pelo Professor José Frederico Marques e afagada pelo Supremo Tribunal. Ela procede confessadamente do que dispuseram as constituições francesa e italiana; ambas regem Estados unitários e de regime parlamentar, em contraste com o tipo de nossa organização, federalista e presidencial. Justificar-se-ia de pronto, se tivéssemos logrado, como tantos desejam, a unificação da magistratura. Mas, enquanto perdurar o sistema vigente, com pluralidade de Justiças, não se pode operar o concurso, previsto naqueles moldes, de órgãos políticos, administrativos e judiciários em benefício do recrutamento e promoção de juizes e da regular gestão dos serviços forenses. Será obra da razão e do tempo; e nada impede provar à matéria em futuras leis pertinentes à Justiça Federal e às Justiças dos Estados, quando melhor se qualificarem os fins a alcançar por intermédio dos Conselhos e o âmbito da sua ação corregedora. A Comissão deixou-a confiada aos Tribunais superiores,

nos limites da sua jurisdição, e desvelou-se, do mesmo passo, em editar importante garantia aos magistrados — a de remuneração mínima compatível com o relêvo das suas funções, mediante suplementação federal (em casos de comprovada necessidade e sob condições equânimes e prudentes) às verbas orçamentárias estaduais destinadas ao Poder Judiciário".

Estas considerações, ricas de senso político e de ponderação em face da conjuntura judiciária, justificam o que já se fez no Ato Institucional n.º 2 e o que ora se propõe ao Congresso, como emenda constitucional.

Encaminho a Vossa Excelência o projeto anexo, faço empenho em louvar e agradecer a preciosa colaboração trazida à matéria pelas pessoas e instituições aqui referidas, e apresento a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Juracy Magalhães*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

PARECER DA COMISSÃO MISTA

Prosseguindo o seu andamento, a referida proposição recebeu o seguinte parecer, de n.º 26, de que é relator o Senhor Deputado Tarso Dutra, publicado no "Diário do Congresso" Seção II, de 19-11-65.

Com a edição do Ato Institucional n.º 2, consumou-se quase que inteiramente a chamada reforma judiciária, limitada ao simples aumento da composição numérica de três tribunais e ao restabelecimento dos antigos juizes federais ora como primeira instância do Tribunal Federal de Recursos.

De margem à última inovação, que melhor atende ao principio federativo e a respeito da qual não se fizeram presentes maiores restrições, foi na ampliação do número de ministros do Supremo Tribunal Federal que residiu, até a sua solução, como fato consumado, pelo edito revolucionário, o centro da crise de convivência entre dois dos poderes constitucionais do Estado.

Já não cabe, nesta altura, mais do que registrar, num ângulo de apreciação que escapa à tarefa constitutiva da estrutura judiciária, os argumentos de contraste da divergência ocorrida, na qual o pretório excelso afirmava que a ampliação do colégio judicante não reduziria, antes haveria de agravar, o acúmulo de serviço, com o prolongamento da duração média de cada julgamento do Tribunal Pleno, enquanto a área governamental contrapunha, como instrumento de confiança dos cidadãos na realização da justiça, a necessidade de valorizar os julgados em matéria constitucional pelo voto concordante de nove juizes, como maioria absoluta de dezesseis, ficando reservada às turmas apenas a apreciação das questões atinentes ao primado da lei federal.

A mensagem n.º 19, que encaminha ao Congresso Nacional o projeto de emenda constitucional n.º 6, de 1965 (CN), vem a ser, agora, em face da diretriz institucional já afirmada, um instrumento de adaptação do Ato n.º 2 ao estatuto básico do País, redefinindo a competência dos tribunais superiores e suas turmas e ajustando os juizes federais criados às linhas gerais da estrutura judiciária do País.

Pouco mais do que isso representa a iniciativa governamental, quando traz modificações à redação de alguns dispositivos constitucionais relativos aos órgãos judiciários, procura instituir o ajustamento do repositório legislativo municipal aos principios constitucionais dos Estados e abre as perspectivas da da retribuição pecuniária mais condigna da Justiça local, através da cooperação financeira da União.

E' o exame de toda essa matéria que passa a ser feito, com a ilustração do trabalho da comissão de juristas nomeada pelo Ministro da Justiça, a contribuição advinda de tribunais judiciários e instituições de classe, e de mais oito emendas apresentadas, com o necessário apoio parlamentar, durante a fase da instrução inicial do projeto.

O art. 1º opõe exceções às garantias da inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados, permitindo, em casos justificados pelo interesse público, a remoção do juiz de instância inferior e a sua disponibilidade funcional, sempre pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal competente.

Na primeira hipótese, o projeto peca por defeito de técnica legislativa, em nada inovando o atual texto constitucional que, até com mais precisão, aludindo a tribunal superior competente, sem necessidade de qualquer definição posterior dessa competência, já cogita da matéria, no inciso II do art. 95.

Na segunda alínea, a reforma proposta torna ostensivo, como restrição ao princípio da vitaliciedade, o que está implícito no sistema constitucional vigente, quando, no inciso I, do art. 96, veda aos juizes, ainda que em disponibilidade, exercer qualquer outra função pública, exceto o magistério secundário e superior, sob pena de perda do cargo judiciário. Ao lado da cessação da função, também motivada no interesse público, por implemento de idade aos setenta anos, a disponibilidade ora consentida, de resolução pelo *quorum* rigoroso de dois terços de votos dos membros efetivos do órgão da própria hierarquia judiciária, é medida que certamente concorrerá, sem nenhum agravo à dignidade e à independência das funções judicantes, para melhorar o padrão moral e funcional dos magistrados brasileiros e aumentar a confiança do povo na segurança dos seus direitos e franquias.

O art. 2º inclui os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho entre os que devem ser processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, amplia a competência do pretório máximo para apreciar os conflitos de jurisdição entre juizes federais e os dos Estados e entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, os mandados de segurança contra atos do Senado e da Câmara dos Deputados, turmas do próprio Supremo, Tribunal de Contas e tribunais federais de última instância, e, ainda, para julgar representação encaminhada pelo Procurador Geral da República, contra inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal, ou estadual.

No que se refere aos juizes federais, a modificação é censurável, como contingência de situar o desgaste dos conflitos de competência com outros juizes, que certamente haverão de surgir com sua presença no aparelho judiciário nacional.

Também não se justificava a omissão dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no elenco de órgãos colegiados constantes da letra c do inciso I, do art. 101, da Constituição, embora o projeto ainda persevere em outra falha, no que toca aos tribunais Regionais Eleitorais, cujos juizes, sem subordinação específica aos Tribunais de Justiça dos Estados, continuarão sem controle, nos crimes comuns ou de responsabilidade, de qualquer instância judiciária do País.

A referência a turmas do Supremo Tribunal e a mesas da Câmara e Senado, quando os próprios colegiados parlamentares e judiciários já são enunciados, não parece, por igual, receber assentimento de boa técnica legislativa, porque a subdivisão em câmaras de julgamento, para efeitos de distribuição e especialização da competência interna de um órgão, ou a sua representação pela comissão executiva peculiar, não cinde a unidade global com que eles se compõem no quadro das instituições constitucionais, como se fossem departamentos diferentes e isolados.

Até há pouco, o Supremo já se dividia em duas turmas, e não era necessário o consentimento expresso de mandado de segurança contra atos de qualquer delas, sem que isso estivesse vedado, por se confundirem tribunal e turmas numa mesma expressão jurisdicional.

Tribunais Federais de "última instância" também não se afigura uma menção tecnicamente acer-

tada, como aparece na letra f do art. 2º do projeto. Não há tribunais e sim decisões de última instância. Os tribunais representam às vezes um nível único, e não último no julgamento das causas, como está expresso no inciso III do art. 101 da Constituição.

A letra k, propõe a representação a cargo da Procuradoria Geral da República, contra a inconstitucionalidade em tese da lei, constitui uma ampliação da faculdade consignada no parágrafo único do art. 8º, para tornar igualmente vulneráveis as leis federais por essa medida. Ao anotar-se a conveniência da modificação alvitrada na espécie, que assegurará, com a rapidez dos julgamentos sumários, uma maior inspeção jurisdicional da constitucionalidade das leis, não será inútil configurar o impróprio de uma redação que devia conferir à representação a idéia nítida de oposição à inconstitucionalidade e o impreciso de uma referência a atos de "natureza normativa" de que o nosso sistema de poderes indelegáveis (art. 36, §§ 1º e 2º), conhece apenas uma exceção no § 2º do art. 123 da Constituição.

O art. 4º oferece redação indiscutivelmente melhor para a letra b do inciso II do art. 101, da Constituição.

Se o Estado estrangeiro é parte num litígio, já está pressuposto que haja tratado ou contrato com o mesmo, não sendo, assim, necessário especificá-los no texto. Com a vantagem de ser mais sintético e preciso, o texto proposto ainda abrange a todos os outros casos de litígio que não derivem de convenções escritas. Além disso, afasta o pressuposto de que cabe recurso das decisões dos "juizes locais", como está previsto na redação vigente da letra b, para o Supremo Tribunal Federal, quando a instância ordinária é sempre dupla e deve ser esgotada em seus dois níveis para que a matéria possa ascender ao conhecimento do mais alto tribunal do País.

No art. 5º, o projeto de emenda atende à criação de mais uma turma, pelo Ato nº 2, no Supremo, fixando a competência que deve ser atribuída, na mecânica do funcionamento do tribunal constitucional, ao seu plenário e às suas câmaras isoladas. A orientação fixada consistiu em situar no plenário, como corte de justiça política e como poder nacional, o contencioso da Constituição, e nas turmas, como tribunal da unidade do direito, o contencioso da lei federal, segundo vem enunciado na exposição dos juristas que elaboraram o trabalho.

A disposição de lei declarada inconstitucional perderá a eficácia imediatamente, sem que seja necessário suspender-lhe a vigência formalmente pelo Senado Federal, como tem ocorrido até aqui. Embora o projeto, em seu art. 21, altere o art. 64 da Constituição, seria indispensável que revogasse ao tempo, o art. 13 da Constituição, que trata da competência do Senado para arredar as leis consideradas inconstitucionais em tese.

"Declaração do Presidente do S.T.F., no caso, é impropriedade. Como está redigido o § 3º, parece afigurar-se que a inconstitucionalidade pode ser declarada apenas pelo Presidente, e não pelo Tribunal. A observação não tem, entretanto, qualquer efeito na reparação do erro, ante a ausência de emenda e a impossibilidade regimental, por outra forma, se alterar o texto censurado.

O art. 6º procura transferir para a Constituição, *ipsis literis*, o disposto no art. 6º, alínea 3ª, do Ato Institucional nº 2, referentes ao Tribunal Federal de Recursos. Como não se procedeu da mesma forma em relação a idêntico dispositivo atinente ao Supremo Tribunal Federal, é forçoso admitir-se que a emenda tem o cuidado de dar maior segurança no entendimento e aplicação daquele texto, que foi publicado no *Diário Oficial* de 27 de outubro e reproduzido, por saído com incorreções, e, através desse expediente, sensivelmente modificado, no *Diário Ofi-*

cial de 5 de novembro em curso. O conteúdo legislativo do § 2º, deferindo ao Presidente da República a iniciativa de criar outros Tribunais Federais de Recursos, quando até aqui ela vem sendo do próprio Tribunal, está acertado e merece toda a aprovação, pois será sempre difícil que um órgão faça uma declaração, com a proposta do seu desdobramento, de que está sendo insuficiente no desencargo de suas tarefas peculiares.

Os arts. 7º e 8º, mau grado os reparos já feitos à discriminação entre Tribunal e suas turnas, traduzem a adaptação do Ato nº 2, que criou os juízes federais, ao campo constitucional da competência, completando, no que se refere aos conflitos, o que foi disposto na letra *f*, inciso I, do art. 101, para completar todo o quadro de possibilidades, diversificadas entre vários órgãos da jurisdição, em que os referidos conflitos podem ocorrer e devem ser dirimidos.

O art. 9º contém, também, preceito do ajustamento ao disposto na letra *a*, do § 3º, do art. 105, com a redação que lhe deu o art. 6º do Ato nº 2. A redação aí se apresenta indubitavelmente melhor, reunindo, com clareza e síntese, duas alíneas numa só. Apenas a referência a *causas* poderia excluir o entendimento, tantas vezes suscitado, de que, nelas estivessem compreendidos o mandado de segurança e o *habeas corpus*, quando se sabe não ser essa, no caso, a preocupação do legislador constitucional.

Já os arts. 10, 11, 12, 13 e 14, sem alterar a composição numérica dos Tribunais Regionais Eleitorais, têm o fito de obrigar a nela refletir, como convém, a presença dos juízes federais e dos representantes dos Tribunais de Alçada, onde houver.

O art. 15, conferindo outra redação que substituirá, com vantagem, a do art. 120 da Constituição, passará a ampliar os recursos das decisões dos Tribunais Eleitorais para os casos de concessão de mandado de segurança. Nesse passo, a ova apresentação do texto entrará em contradição irremovível, por não haver emenda modificativa, com o disposto na letra *a*, inciso II, do art. 101, da Constituição, referida no próprio artigo que mórmente permite o recurso ordinário da decisão denegatória do *mandamus*. Também a indicação da letra *b*, inciso II, do art. 101, referente às causas fundadas em tratado ou contrato com Estado estrangeiro, nada tem a ver com as matérias que cabem à Justiça Eleitoral decidir.

Sem reparo ao disposto no art. 18, que acrescenta os casos de inelegibilidades nos recursos possíveis das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 17 merece o mesmo tratamento, porque, busca introduzir alterações justificadas nos diversos incisos do art. 124 da Constituição, quer melhorando a sua redação, quer admitindo os tribunais de alçada como instância inferior à dos Tribunais de Justiça para os feitos de antiguidade e acesso dos juízes daqueles aos quadros destes. Dos advogados a serem integrados na composição dos tribunais locais, exigir-se-á, por outro lado, com acerto, efetivo exercício da profissão.

Já examinada anteriormente a matéria dos artigos 19, 20 e 21, restará, finalmente, considerar que, na emenda proposta, o legislador constitucional parece ter encontrado a solução satisfatória, através da cooperação financeira da União, para o problema da remuneração condigna da magistratura local, sem se mover pelos caminhos tão difíceis e onerosos de federalização da justiça dos Estados. O critério de uniformização da retribuição pecuniária máxima, ao nível de vencimentos do juiz federal, sem que o subsídio da União exceda a quarta parte dos vencimentos da magistratura regional, oferece uma fórmula de equidade e de compensação de deficiência que realmente merece todos os aplausos e deve ser aprovada, em substituição às propostas de emendas constitucionais ns. 7-49, 11-A-50 e 26-61.

No que se refere às emendas oferecidas ao projeto, é de se considerar, desde logo, a improcedência das de ns. 1, 6 e 7, que, em conjunto tratam dos Tribunais de Alçada.

Esses órgãos judiciários são, inegavelmente, de instância inferior à dos Tribunais de Justiça. O inciso II do art. 124, da Constituição, aludindo a alçada "inferior", não deixa qualquer dúvida, a respeito. E, nas normas exaustivas de acesso, por promoção, ao Tribunal de Justiça, consignada no inciso IV, do mesmo artigo, não há nenhuma palavra que permita distinguir entre juízes da última ou de qualquer instância e os membros dos Tribunais de Alçada. O ilustre autor das emendas, procurando, na de nº 6, definir, *de lege ferenda*, os referidos Tribunais como se "segunda instância", parece reconhecer *data venia*, que atualmente eles não o sejam, num lance legislativo contrário ao de emenda proposta pelo Presidente da República, em cuja redação do inciso IV, se afirma o esclarecimento definitivo de que os respectivos juízes estão situados na instância "imediatamente inferior" à dos Tribunais de Justiça dos Estados. Estando, assim, no inciso IX, a competência genérica destes últimos para processar e julgar os juízes de inferior instância, é manifesta a impropriedade, para o fim que têm em vista, das emendas em apreço.

O item I, da emenda nº 2, também não satisfaz, segundo parece, condições favoráveis, para ser acolhido. A Constituição assegura, em seu art. 97, inciso II, a ampla faculdade dos tribunais elaborarem seus regimentos internos. A redação constante do § 4º proposto, é limitativa dessa competência que, de acordo com a norma geral vigente, não comporta restrições, nas matérias de conteúdo regimental.

Já o item II, da mesma emenda, oferece solução que, submetida a redação mais sistemática e a critério mais afelgado à finalidade do projeto, deve merecer aprovação. O julgamento originário dos pedidos de *habeas corpus*, pelo Tribunal Pleno, somente quando estejam em causa atos praticados pelas altas autoridades do País, fará com que, os demais casos, com grande rendimento para os trabalhos do pretório excelso, venham a ser apreciados pelas turmas que são em maior número e que, em conjunto, mais frequentemente se reúnem.

E' justo, por outro lado, deferir às turmas a faculdade de submeterem quaisquer recursos, quando entenderem conveniente, em face da relevância da matéria, ao julgamento do tribunal pleno.

A emenda nº 3 apenas diverge da proposta governamental, na parte final do § 2º, que trata da distribuição da matéria da competência das turmas, no S.T.F. O aditamento alvitrado encerra uma norma de conteúdo nitidamente regimental: a distribuição dos feitos. Nem é, segundo parece, assunto para ser tratado na lei, nem, muito menos, na Constituição.

A emenda nº 4 visa a restringir os casos de recursos ordinário e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Principalmente no que tange os mandados de segurança e *habeas corpus*, nada justificável se suprima do conhecimento do mais alto pretório o conhecimento de feitos que entendem com as atribuições essenciais do tribunal constitucional, que são a de manter o primado da lei federal. Mesmo nos casos de pequena alçada, os recursos devem ser mantidos, por não ser o valor da causa que conceitua a relevância da matéria. O julgamento numa questão de valor irrelevante fixará muitas vezes teses que estarão presentes em outras causas de grande importância.

A emenda nº 5, instituindo a irrecorribilidade, em princípio, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, é de ser aceita. Tratando-se de justiça especializada, deve ficar no mesmo nível de tratamento que a Constituição dá ao Tribunal Superior

Eleitoral, no art. 120. Sempre que haja decisão contrária ao estatuto constitucional do País, o recurso será facultado.

Finalmente, a emenda nº 3, versando matéria situada no capítulo dos funcionários públicos e, portanto, sem afinidade, por qualquer forma, com a reorganização do Poder Judiciário não pode ser acolhida.

Em face do exposto, e, não podendo regimentalmente ser apostas emendas que corrijam erros, e imperfeições do projeto em estudo, somos de parecer favorável à sua aprovação e, bem assim, das emendas, ns. 2 e 5, com rejeição das demais.

Brasília, em 16 de novembro de 1965. — Tarso Dutra, Relator.

Projeto de Lei nº 9.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-65 (no Senado nº 116-65), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) No parágrafo único do art. 11 a expressão:

“Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer”.

Razões:

O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto no art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada, dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de filiados ao partido, dos quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinarem a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No § 2º do art. 36, a expressão “e há mais de 6 (seis) meses”.

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o § 1º do art. 31.

Razões:

O item III do art. 43.

Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios são, em última análise, mandatários do municipal. A cédula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

4) No art. 47, a expressão “pelo menos uma das”.

Razões:

O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do art. 51, a expressão “mandato ou”.

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

6) No § 2º do art. 51, a expressão “ou função”.

Razões:

As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No § 6º do art. 51, a expressão “ressalvado o disposto no parágrafo anterior”.

Razões:

O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os órgãos superiores do partido. A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso, partidário hierárquico, pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No art. 58, a expressão “a corrupção nos”.

Razões:

O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final “e nas Assembléias Legislativas”.

Razões:

O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do art. 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estaríamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No art. 76, a expressão “ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher”.

Razões:

A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O art. 78.

Razões:

O voto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionários públicos, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivo para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas. Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconvenientes, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O art. 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de julho de 1965 — *H. Castello Branco*.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — De acôrdo com o expediente que acaba de ser lido, a Presidência designa o nobre Deputado Unirio Machado para substituir o nobre Deputado Chagas Rodrigues na Comissão Mista destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1965.

A presente sessão conjunta destina-se à apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei número 2.746-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e nº 116, de 1965, no Senado Federal, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Foram atingidos 14 partes do projeto, conforme discriminação constante do avulso da Ordem do Dia.

A discussão será em conjunto, de todas as partes vetadas. A votação, porém, será em relação a cada uma dessas partes, sendo utilizadas 14 cédulas que vão ser colocadas numa única sobrecarta.

Em discussão toda a matéria vetada.

Acha-se inscrito o nobre Deputado Raul Pila, a quem dou a palavra.

O SENHOR RAUL PILA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, aqui estou para impugnar os vetos que o Senhor Presidente da República houve por bem opor ao Código dos Partidos Políticos, o qual do Congresso saiu sem maiores dificuldades graças a um acôrdo de cavaleiros assentado entre as lideranças. Significa esta circunstância que tais vetos não deveriam ter ocorrido, se alguma significação tem a palavra entre nós. E porque ocorreram, Senhor Presidente, aqui me encontro nesta tribuna, no exercício de um imperioso dever.

Imperioso, disse eu, mas além de imperioso, pouco satisfatório, para não dizer pequenino. Sim, porque, na fase do processo legislativo em que nos encontramos, o máximo que podemos fazer é restabelecer o projeto, na forma com que saiu do Congresso para a sanção, ou, se quiserem, para o veto presidencial. Sômente isto podemos fazer.

Sim, nobres Congressistas, porque se agora ainda pudéssemos, o que cumpriria era rejeitar totalmente o projeto, para, com vagar e melhor compreensão da delicada questão elaborar uma lei que pudesse realmente elevar e dignificar a vida partidária. Este era o sentido de uma emenda que apresentei e que a ilustre Comissão não levou a sério. Rejeitando agora o veto presidencial, abriremos apenas uma dilatação, daremos ensejo a maior reflexão e estudo mas não corrigiremos fundamentalmente

nada. Já será muito, contudo, na triste situação em que nos encontramos agora.

O que o projeto, que o Governo nos enviou e é agora presente restabelecer integralmente, revela é uma pobre e acanhada concepção que eu denomino puramente mecânica. Segundo esta, toda a vida política da Nação se reduz a eleições e não passam os partidos de meras organizações eleitorais, destinadas a conduzir os cidadãos as urnas. Em havendo, no mínimo, dois e, no máximo, três partidos, pelos quais se possam distribuir os cidadãos ativos, realizada esta a democracia...

Entretanto, os verdadeiros partidos são mais, muito mais do que um mero mecanismo eleitoral. São antes de tudo um idealário, um conjunto de princípios e soluções, pelo qual se entende deva pausar-se a vida pública. Isto é o que os define e individualiza. Mas, sendo essencial, não é tudo. Cada partido tem o seu modo de ser e de agir. Tem a sua personalidade. E tem a sua ética. Há-os, por isto, que tendo programas semelhantes e ocupando, por assim dizer, a mesma faixa ideológica, diferem, todavia, e se opõem por seu comportamento: baldado seria procurar fundi-los. E, contrariamente ao que parecem supor os nossos reformadores, os partidos são formações naturais, que a lei pode disciplinar, mas nunca criar ou suprimir. Sendo formações naturais, têm êr as também, se viveram tempo suficiente, a sua história e a sua tradição, isto é, a sua própria vida, que muito mais vale para o julgamento cívico, do que o programa, algumas véses simples documento formal, sem sinceridade, nem efetividade. Um tal partido, Senhor Presidente, é uma realidade viva e não pode ser extinto por decreto, sem deixar uma lesão grave no organismo político do País.

De que todos estes caracteres possui no mais alto grau o meu pequeno partido. — pequeno porque verdadeiro, como tenho feito notar — poderia dar valioso testemunho pelo menos um dos membros do Governo, que, no exílio por causa das lutas que pela democracia se têm travado, teve sempre como os demais companheiros, a solidariedade e o apoio do pequeno, mas valoroso Partido Libertador, que agora, por ironia da sorte, a Revolução vitoriosa se propõe extinguir.

Não creio, Senhor Presidente, que mais seja necessário dizer, para mostrar que todo cuidado será pouco em tão melindrosa matéria. Quero, porém, chamar a atenção para um aspecto da questão, de que os nossos reformadores nem parecem suspeitar. Um partido pode não contar muito na mecânica das assembleias políticas pelo número dos seus representantes, mas pode desempenhar no campo das idéias e dos princípios o papel de fermento, capaz de fazer levedar a massa inteira. Pouco influi diretamente pelo voto, mas muito poderá influir por sua ação e presença.

E' o que sucede, por exemplo, com os partidos socialistas, que ainda quando pequena minoria, não deixam de influir na realização das reformas sociais. Foi o que sucedeu, de modo o mais evidente, com o Partido Libertador, que, tendo na Assembléia Constituinte de 1946 um único representante e sendo assim o menor Partido ali presente, desencadeou o crescente movimento de idéias em torno da reforma parlamentarista. Não que não houvesse parlamentaristas, e parlamentaristas ilustres, naquela assembleia: basta nomear José Augusto e Agameon Magalhães. Mas estes se achavam até certo ponto tolhidos, por pertencerem a grandes partidos, que tinham na ocasião outras preocupações e interesses, que não o parlamentarismo.

Não quero discutir aqui, Senhor Presidente, o mérito da reforma parlamentarista, que hoje, mais do que nunca, está na ordem do dia. Mas o que nem os seus mais acirrados adversários poderão negar é que ela representa uma contribuição valiosa, indispensável para a solução do nosso problema ins-

tucional, mal posto por ocasião da proclamação da República e até hoje não devidamente resolvida. E quem trouxe tal contribuição a que nenhum dos grandes nunca se abalçou, e por assim dizer a impôs à consideração da Nação, foi o pequeno, mas valoroso Partido Libertador, agora condenado a desaparecer, com alguns outros, com semelhante direito à sobrevivência, se não houver uma reação do bom senso e do verdadeiro espírito democrático, neste País.

Sim, Senhor Presidente, digo reação do verdadeiro espírito democrático, porque democracia não é somente voto, simples instrumento de expressão, mas alguma coisa mais do que êle, que além e acima dêle se acha — o livre debate e a livre ação das idéias e princípios que não de orientar a vida pública.

É o que está clara e inequivocamente expresso na Constituição, quando assegura, no art. 134, "a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais". Eu não sei, Senhor Presidente, onde se meteram os nossos constitucionalistas que se calam ante coisas tais, mas, na falta dêles, temos os ditames da nossa consciência democrática. Espero que êles ainda se façam ouvir nesta casa. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Continua a discussão. não há mais oradores inscritos.

O SENHOR ARRUDA CAMARA:

Peço a palavra, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra Vossa Excelência.

O SENHOR ARRUDA CAMARA:

Senhor Presidente, serei breve.

País onde se procura diminuir ou aniquilar o sistema pluri-partidário é um país onde a democracia declina como o sol que marcha para o ocaso. Alega-se, muitas vezes, que na América do Norte e na Inglaterra há apenas dois ou três partidos. Isto não é verdade. Há dois ou três partidos que se projetam nos grandes pleitos; mas os partidos pequenos lá existem.

Que dificuldades causaram os pequenos partidos ao govêrno atual e à revolução? Nas horas difíceis têm êles trazido a esta Casa, ao sistema democrático, à ordem, à lei, à legalidade, o melhor de sua colaboração.

E entre êstes pequeninos Partidos, embora seja mais médio do que dos pequeninos, o Partido Democrata Cristão, onde se concentram as grandes idéias, as vozes imparciais e independentes, sem ligações e injunções, com a coragem para dizer a verdade nua e crua nas horas difíceis da nacionalidade, nas horas de crise, em que nuvens negras pairam sobre os nossos rios, em os nossos céus.

Senhor Presidente, por que essa precipitação em aniquilar os pequeninos Partidos?

O veto versa sobre o dispositivo que apenas oferece a chance de concorrerem às próximas eleições. Os que não atingirem as condições impostas, quanto ao número de Deputados ou de eleitos em certo número de unidades federativas, desaparecerão. Quatro, cinco ou seis ficarão para se recompor depois das eleições.

Como é possível, Senhor Presidente, — num ano de eleições, num ano de campanha, abandonarem os congressistas as suas atividades parlamentares para cuidarem da organização de Diretórios em cada Município? Resultará em desordem, em atropelo, em perturbação dos nossos trabalhos legislativos. Que haja um pouco de paciência, de tolerância para essas pequenas agremiações, ideias as mais acri-

soladas. Que cheguem até as eleições. E se não conseguirem eleger o número exigido de Deputados por unidades federativas, desaparecerão imediatamente, sem violências, sem estrangulamento. Naturalmente elas se eliminarão no páreo e as quatro ou cinco que subsistirem terão prazo para, sem atropelos, fora do período de eleição, fora de um ano de campanha, para se recompor. Se não puderem, desaparecerão também.

De maneira que, Senhor Presidente dirijo um apêlo, em nome dos pequenos partidos, a êste Egrégio Congresso no sentido da rejeição dêesses vetos.

Com êsse apêto, com êsse arrôcho, cada vez mais a Revolução se impopulariza.

Já as medidas drásticas que têm sido tomadas, por vêzes com desacerto, deram ao Senhor Presidente da República uma pequena amostra do que se passou ou se vai verificar, em grandes unidades federativas. Ai está o resultado das últimas eleições.

Então, agora, se procura estrangular êses pequeninos partidos, ferir os seus componentes, criar situações graves e angustiosas para homens como eu, que me encontro nesta Casa desde 1933, e que, com a liquidação do meu Partido, me sentirei numa situação difícil, talvez obrigado, até, a deixar a vida pública.

Senhor Presidente, dirijo um apêlo veemente aos Senhores Congressistas, no sentido da rejeição dêesses vetos: Que haja um prazo de espera para que êses partidos se reorganizem ou, se não puderem, que desapareçam. Mas não há essa pressa de inforçamento dessas pequenas agremiações, pois isso acirra as animosidades, as indisposições, as reações, provocando maior agitação e um clima de maior descontentamento no País.

A pressa é inimiga da perfeição, já se disse isto tantas vêzes. Vamos devagar operando as reformas com calma, com serenidade, sem violência e precipitação. Demos aos pequeninos partidos uma chance de ao menos viverem mais algum tempo, ou de prolongarem sua agonia ou, então, de que êles possam arregimentar forças para poderem continuar vivendo.

É isto que espero dêste Egrégio Congresso, nesta noite memorável. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente. (*Muito bem. Muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Continua a discussão.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, vamos apreciar vetos na noite de hoje. Estamos, de uns tempos para cá, tão acostumados a essas sessões de vetos que, muitas vêzes, não damos a importância devida às matérias que votamos.

Enquanto, no mundo democrático de hoje, nos países da Europa e da América, o Partido Democrata Cristão e o Partido Socialista Democrata, firmam-se como tendência nítida do pensamento democrático, nós, nesta noite, ao que tudo indica, vamos aceitar êstes vetos que implicam na morte do Partido Democrata Cristão e do Partido Socialista, para citar apenas dois dos pequenos Partidos.

Temos, portanto, nos dias de hoje, no Brasil, um Govêrno que, a cada dia, contraria tudo aquilo que, nos países democráticos do Ocidente, constitui uma conquista do espírito livre e do pensamento liberal.

No próximo ano e nos anos vindouros, quando se reunirem democratas cristãos de todos os países democráticos do mundo, e quando se reunirem homens do Partido Socialista, e quando se reunirem também aqueles que, no Brasil, representam o pensamento do Partido de Representação Popular, o Brasil estará excluído. Hoje, impera em nosso País uma legislação eleitoral que, a pretexto de combater os pequenos Partidos, combate a própria Democracia, combate o direito de pensamento das organizações político-partidárias.

O que se observa na Legislação Eleitoral não é senão um pensamento governamental, quase diria totalitário, que começa investindo contra os pequenos Partidos para, ao depois, ao que tudo indica, investir contra os dois ou três que restarem, numa luta contra as agremiações partidárias, que não é senão a luta do pensamento totalitário, despótico contra a Democracia, contra a manifestação do pensamento político, contra o direito de os Partidos se organizarem.

Na Inglaterra, ainda no começo do século, os Partidos Conservador e Liberal disputavam as preferências do eleitorado britânico. O Partido Trabalhista — o Labor Party — era uma insignificante e inexpressiva organização, do ponto de vista numérico: poucos Deputados. Entretanto, hoje, pela terceira vez está no poder, como a maior organização política da Inglaterra.

O que se poderia dizer com relação à vida político-partidária da Inglaterra, poder-se-ia também dizer com referência a outros países. No entanto, nós aqui, estamos-nos afastando do pensamento liberal, no terreno político, estamos criando dificuldades ao eleitorado, às organizações, para, a pretexto não sei eu de que, enveredarmos, cada vez mais pelo autoritarismo, pelo despotismo, para terminarmos, sabe Deus, no totalitarismo estrangulador de todas as liberdades.

Senhor Presidente, quando as mulheres estavam excluídas do direito de voto, os socialistas, os trabalhistas, os democratas lutavam no sentido de se estender à mulher esse direito, lutavam pela conquista do voto feminino.

Naquela ocasião, sabiam os progressistas que, quando as mulheres passassem a exercer esse direito, votariam com os conservadores, aqueles mesmos conservadores que recusavam o sufrágio feminino. De certo modo, fazendo uma comparação entre aquela situação e a atual sabemos que esses pequenos partidos — quase todos eles apoiavam o Governo que aí está e que nós, da oposição trabalhista, combatemos, porque na ordem político-partidária é contra os pequenos, como é contra os pequenos e os trabalhadoras na ordem econômica — sabemos que esses pequenos partidos, amanhã, ao que tudo indica, formarão com as forças conservadoras do Governo, contra as forças de oposição trabalhistas. Mas é porque lutamos por princípios, que nós, ontem, hoje e amanhã, defenderemos sempre a liberdade, a liberdade política, a liberdade para todas as agremiações, porque esta luta pela existência dos partidos se confunde com a luta pelo direito de associação e pela liberdade de pensamento.

Vamos, portanto, com a nossa luta defender mais uma vez as pequenas agremiações, a fim de que o povo e só o povo, dentro do sistema democrático e através de suas preferências, faça aquilo que deverá ser feito: aprimorando-se no exercício da Democracia, fortaleça os partidos que devam ser fortalecidos e, a pouco e pouco, com liberdade, vá enfraquecendo as agremiações anti-populares e anti-progressistas.

Aproveitamos o momento para, uma vez mais, chamar a atenção do Governo. Não é criando dificuldades à liberdade dos pequenos partidos, à liberdade dos sindicatos de trabalhadores, à liberdade das associações de camponeses, à liberdade das associações estudantis, que salvaremos este País. Sem

liberdade e sem Democracia não resolveremos os problemas do Brasil. (*Muito bem! Palmas*), nem conseguiremos dar ao Brasil aquela posição que ele merece. (*Muito bem! Palmas*).

Veja Vossa Excelência, Senhor Presidente, são homens dos pequenos partidos, que estão sendo estrangulados que procuram fazer restrições ao meu discurso.

E' a vocação suicida, contra a qual nos debatemos, em defesa dos pequenos partidos, em defesa do direito de pensamento, em defesa da Democracia, em defesa da República. (*Muito bem! Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Continua a discussão.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

Peço a palavra, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o Senhor Deputado Teófilo de Andrade.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, assomo à tribuna para fazer a seguinte declaração: o Partido Democrata Cristão examinou detidamente todas as condições exigidas para a existência dos partidos, ainda que mantidos os vetos, e entende que tem amplas condições para sobreviver. Não obstante, votará, coeso, contra os vetos e pela sobrevivência de todos os Partidos, sem exceção.

Era a declaração que queria fazer neste instante, Senhor Presidente. (*Muito bem! Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Continua a discussão. (*Pausa*).

Mais nenhum Senhor Congressista desejando usar da palavra, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação. A chamada será feita de Norte para Sul, votando primeiro os representantes dos Estados, depois os dos Territórios e, por fim, os membros da Mesa.

O Senhor 1º Secretário irá proceder à chamada.

Seguem-se as assinaturas de 39 Senadores e 287 Deputados.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Responderam à chamada e votaram 39 Senhores Senadores e 285 Senhores Deputados, num total de 324 Senhores Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convido para servirem de escrutinadores os Senhores Senadores José Feliciano e Manoel Dias e Deputados Jairo Brum, José Mandeli e Lirio Bertoli.

(*Procede-se à apuração*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1

Do parágrafo único do art. 11, as palavras:

"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

	Votos
Sim	6
Não	277
Em Branco	41

Cédula 2

Do § 2º do art. 36, as palavras:
"e há mais de 6 (seis) meses".

	Votos
Sim	6
Não	276
Em Branco	42

Cédula 3

O inciso III do art. 43 (totalidade)

	Votos
Sim	6
Não	270
Em Branco	48

Cédula 4

Do art. 47, as palavras:
"pelo menos uma das".

	Votos
Sim	13
Não	264
Em Branco	47

Cédula 5

Do inciso III do art. 51, as palavras:
"mandato ou".

	Votos
Sim	10
Não	272
Em Branco	42

Cédula 6

Do § 2º do art. 51, as palavras:
"ou função".

	Votos
Sim	6
Não	280
Em Branco	38

Cédula 7

Do § 6º do art. 51, as palavras:
"ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

	Votos
Sim	6
Não	280
Em Branco	38

Cédula 8

Do art. 58, as palavras:
"a corrupção nos".

	Votos
Sim	6
Não	276
Em Branco	42

Cédula 9

Do inciso II do art. 62, às palavras finais:
"e nas Assembléias Legislativas".

	Votos
Sim	11
Não	280
Em Branco	43

Cédula 10

Parágrafo único do art. 64 (totalidade).

	Votos
Sim	122
Não	160
Em Branco	42

Cédula 11

Do art. 76, as palavras:

"ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

	Votos
Sim	7
Não	275
Em Branco	42

Cédula 12

Art. 78. (totalidade).

	Votos
Sim	147
Não	137
Em Branco	40

Cédula 13

Do art. 79, as palavras:

"no prazo de dois anos".

	Votos
Sim	112
Não	164
Em Branco	48

Cédula 14

Art. 81 e seu parágrafo (totalidade).

	Votos
Sim	113
Não	164
Em Branco	47

Declaro mantidos todos os vetos.

Está encerrada a Sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 50 minutos.

D.C.N. 16-10-65.

Projeto de Lei n.º 2.956, de 1956

MENSAGEM Nº 295, DE 1965

(Nº 530, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º, e 37, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.956, de 1965 (no Senado nº 144-65) que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) Na letra b do art. 1º, item I, a expressão "Lei nº 2.550, art. 58)".

Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da Lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra b, do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto, das expressões vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra *i* do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional número 14, ou desta Lei".

Razões:

Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante dessas expressões. Se alguém é indigno do oficialato ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício de tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra *l*, do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

Razões:

Também aqui a exigência da condenação tornaria inócua a indicação do caso da inelegibilidade que figura na mencionada letra *l*. Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Pouco importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado, até porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador à criação de mais um caso de inelegibilidade.

O objetivo do legislador é precisamente impedir que, quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleição, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão "definitivamente".

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incidindo em vedação de elegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo veto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 137, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.560, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irreversível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na

representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléas Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionária do serviço público e nas funções sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do nº I deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e nas leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembléas Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior,

e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na alínea b do número III, e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º. O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este for feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º. Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas d a t do nº I, alínea a do nº II e alínea a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º. A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º. São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º. São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Exceção-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º. São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléa Legislativa.

Art. 7º. São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidades (art. 129, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º. Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º. A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º. Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º. Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º. A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo, como impugnação.

§ 6º. Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

Art. 10. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11. Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14. Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — Perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

II — Perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores, e Deputado Estadual.

III — Perante os Juizes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, e Juiz de Paz.

Art. 16. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19. Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido, ou aliança de partidos interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20. Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

1) Na letra *b*, do art. 1º, item I, a expressão: "(Lei nº 2.550, art. 58)".

2) Na letra *h*, do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

3) Na letra *i*, do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14, ou desta Lei".

4) Na letra *l*, do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

5) No item IV, do art. 1º, a expressão: "definitivamente".

6) No art. 4º, as expressões: "contínuos ou não decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Nesta sessão o Congresso Nacional vai-se pronunciar sobre o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.956, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 144, de 1965, no Senado Federal, que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Foram atingidos 6 partes do projeto, conforme discriminação constante dos avulsos da Ordem do Dia. A discussão será em conjunto, de todas as partes vetadas.

A votação, entretanto, se referirá a cada uma dessas partes, fazendo-se com seis cédulas colocadas em uma só sobrecarta.

Em discussão a matéria.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o nobre Deputado Teófilo de Andrade.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

(*Questão de ordem. Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, a presente sessão se destina a apreciação de vetos presidenciais opostos ao projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Ora, Senhor Presidente, o parágrafo único do mencionado art. 2º da Emenda Constitucional nº 14 reza o seguinte:

"Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, de-

pendará de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional”.

Verifica-se, assim, Senhor Presidente, que a Emenda Constitucional nº 14 criou nova categoria de lei, que não é nem uma lei ordinária. É uma lei — eu diria — quase constitucional porque só pode ser aprovada, só pode ter existência se contar com o beneplácito da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parece-me que o instituto do veto, consagrado na Constituição de 1946 para leis ordinárias, permitindo que o veto seja mantido por apenas 1/3 mais 1 dos membros presentes à sessão, não prevalece para o caso da lei de inelegibilidade previsto pela Emenda Constitucional nº 14.

Do contrário, dada a amplitude do veto, veríamos novas inelegibilidades criadas por uma minoria ou por uma maioria apenas relativa do Congresso Nacional.

De fato, o art. 70 da Constituição Federal determina que o veto poderá fulminar o projeto de lei no todo ou em parte. Acontece, porém, que quando o veto incide sobre apenas parte da lei, pode inverter totalmente o sentido do dispositivo, de sorte a ampliar no caso, por exemplo, uma inelegibilidade. Quando o veto atinge, por exemplo, um advérbio negativo, um “não” — “não serão inelegíveis” — amplia a inelegibilidade para todos os casos previstos do dispositivo.

É o que ocorre, Senhor Presidente, no caso presente, no caso concreto que vamos apreciar dentro em pouco, com o veto nº 4, que atinge apenas algumas palavras da letra *l* do inciso 1º do art. 1º da lei por nós aprovada. Este veto fulmina, apenas, as palavras “sido condenado por haver”. Como o dispositivo, por inteiro, torna inelegíveis os que tenham “sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição”, tem-se que o veto, na verdade, amplia a inelegibilidade aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta.

Se este veto for mantido por uma maioria apenas relativa do Congresso ou mesmo uma minoria composta de um terço mais um dos membros presentes nesta sessão, teremos, de maneira iniludível, que nova inelegibilidade foi criada, foi transformada em lei, contando apenas com maioria relativa do Congresso ou ainda com minoria dos membros presentes.

Dai por que, na presente questão de ordem, pediria à Mesa apreciasse o problema ora focalizado, e me permitiria sugerir à douta Mesa e a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que determinassem uma consulta prévia às Comissões de Justiça da Câmara e do Senado sobre a matéria ou então à Comissão Mista que apreciou preliminarmente o projeto enviado pelo Executivo. (*Muito bem; muito bem*).

O SENHOR PEDRO ALEIXO:

(*Sobre a questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, quero desde logo tranquilizar os nobres Senhores Congressistas com a afirmação de que a minha permanência nesta tribuna não será prolongada. Desejo apenas consignar que as palavras com que fundamentou sua questão de ordem o nobre Deputado Teófilo Andrade não podiam ser registradas em nossos Anais sem uma contestação. É uma homenagem que prestamos a Sua Excelência.

O SENHOR TEÓFILO DE ANDRADE:

Muito grato.

O SENHOR PEDRO ALEIXO:

Isto posto quero, desde logo, pedir a atenção de Vossa Excelência para a interessante distorção que

acaba de ser feita. Realmente, a Emenda nº 14 declara que o projeto que disponha sobre a matéria deste artigo — quer dizer, sobre matéria de criação de casos de inelegibilidade — para transformar-se em lei dependerá de maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Sucede que esse dispositivo não modificou nem alterou os dispositivos referentes à disciplina do veto. Se tivesse havido essa alteração, expressamente se teria de dizer que, quando se tratasse de vetos apositos a esses dispositivos, o que se deveria reclamar seria a votação correspondente à maioria absoluta para rejeição de qualquer dispositivo. Mas, desde logo, tem-se de considerar que neste caso estaríamos subtraindo do Presidente da República uma das suas atribuições, qual seja a de vetar e ter seu veto prestigiado com o *quorum* de 1/3 apenas de votantes. Ora, não se alteraram as normas sobre vetos. Esta inscrito no Ato Institucional: são mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Se não se modificou, no Ato Institucional, o critério para apreciação de vetos, se o que se dispôs na Emenda nº 14 não alterou em nada a matéria relativa a vetos, quer-me parecer, Senhor Presidente, que o nobre Deputado Teófilo de Andrade criaria um caso de votação de veto por presunção. Dir-se-ia mesmo uma presunção *juris tantum*, que cederia a qualquer prova em contrário.

Então, chegaríamos ao seguinte absurdo: sómente poderíamos votar o veto quando tivéssemos, na Casa, um *quorum* tal que permitisse a consecução de maioria absoluta.

Quer Sua Excelência verificar os riscos a que se exporia, aceita a doutrina por Sua Excelência suscitada, a apreciação dos vetos? Bastaria que, presentes 205 Deputados e 35 Senadores, num total de 240 congressistas votando conjuntamente, tivéssemos apenas o voto de 36 Senhores Deputados e Senadores contra o veto, para que esses vetos prevalecessem sobre o pronunciamento da maioria absoluta da Câmara ou do Senado.

Iriamos, nesse sentido, fazer uma série de considerações e acabaríamos, para poder apoiar ou fundamentar as conclusões a que chegou o nobre Deputado Teófilo de Andrade, precisando de aplicar aqui a matemática de Maiba Tahan. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Noqueira da Gama*) — O nobre Deputado Teófilo de Andrade levanta interessante questão de ordem, fundando-a no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 1965.

Alega Sua Excelência que este dispositivo deve ser aplicado a um dos casos do veto objeto de votação na sessão de hoje, precisamente o de nº 4, alusivo à alínea *l* do item I do art. 1º, referente às palavras “sido condenado por haver”.

O parágrafo único citado pelo ilustre Deputado Teófilo de Andrade está assim redigido:

“Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei dependerá da aprovação por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional”.

Entende Sua Excelência que, versando o veto sobre dispositivos de projeto de lei abrangido pela mencionada norma legal, pode acontecer que essa maioria absoluta não ocorra na votação, necessária, segundo o nobre Deputado, para manutenção do veto.

O ilustre Líder Pedro Aleixo contestou a questão de ordem, alegando que ela se funda em argu-

mento de presunção, por não se enquadrar a hipótese no disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 14.

Examinando-se o problema suscitado, verifica-se que esse dispositivo se refere a matéria constante da Emenda nº 14. Basta ler atentamente referido parágrafo único:

"Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional".

E' evidente que a exigência do legislador se refere a uma execução no tempo e no espaço, ou seja, para determinado projeto em tramitação, e que aluda a matéria da Emenda Constitucional número 14. Assim, não é possível estender-se essa regra a um dispositivo já objeto de veto do Senhor Presidente da República. Terminado o processo legislativo, pela aprovação do respectivo projeto, está cumprida a exigência da maioria absoluta prevista no parágrafo único do art. 2º citado. Segue-se uma outra fase, que é a da sanção e do veto. São atos, não há dúvida, vinculados ao processo legislativo e que o completam, para fim de vigência das leis, mas que não podem ficar sujeitos a essa obrigatoriedade de maioria absoluta, porque esta se refere expressamente a projetos que já tramitaram anteriormente.

Assim, considero improcedente a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Teófilo de Andrade.

O Congresso Nacional é chamado a apreciar o veto do Senhor Presidente da República. Tem, que examinar as razões apresentadas por Sua Excelência. Se as considerar procedentes, aceitará o veto. Caso contrário, o rejeitará. Este é o ato praticado pelo Congresso Nacional. De uma ou de outra maneira, rejeitando ou mantendo o veto, o Congresso Nacional não estará incidindo no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 14, referente a maioria absoluta, porque este *quorum* já foi observado por ocasião da tramitação do projeto do aludido veto.

Esta a maneira pela qual entende a Mesa considerar sem razão a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Teófilo de Andrade.

Devo comunicar aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional recebeu, hoje, mensagem do Senhor Presidente da República, referente à matéria do segundo veto constante da Ordem do Dia de amanhã, ou seja, o Projeto de Lei nº 7, de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências.

Tendo em vista a semelhança da matéria tratada no projeto de lei que acompanha a mensagem com o veto em questão, fica o mesmo adiado para oportunidade que será, mais adiante, anunciada.

Assim, o veto de amanhã ficará limitado aos dois primeiros itens constantes da Ordem do Dia, relativamente ao Projeto nº 2.603-D, de 1965, na Câmara, e 53, de 1965, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza abertura de créditos especiais e dá outras providências.

Continua em discussão o veto anunciado para hoje. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Passa-se à votação. Far-se-á a votação do Norte para o Sul. Primeiro votarão os representantes dos Estados e em seguida os dos Territórios e por último os membros da Mesa.

O Senhor 1º Secretário pode anunciar a chamada.

Seguem-se as assinaturas de 41 Senadores e 346 Deputados.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responderam à chamada e votaram 42 Senhores Senadores e 305 Senhores Deputados, num total de 347 Senhores Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Convido para servirem de escrutinadores os Senhores Senadores Raul Giuberti, José Feliciano e Manoel Dias e Deputado José Mandelli.

(Procede-se à apuração).

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1

Da alínea b do item I do art. 1º, a expressão:

"Lei nº 2.550, art. 5º".

	Votos
Sim	72
Não	253
Em branco	22

Cédula 2

Da alínea h do item I do art. 1º, as palavras:

"e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

	Votos
Sim	72
Não	254
Em branco	21

Cédula 3

Da alínea t do item I do art. 1º as palavras:

"desde que o motivo da condenação os incompatibilize também, para o exercício do mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei".

	Votos
Sim	72
Não	254
Em branco	21

Cédula 4

Da alínea l do item I do art. 1º as palavras:

"Sido condenado por haver".

	Votos
Sim	138
Não	189
Em branco	20

Cédula 5

Do item IV do art. 1º, a palavra:

"definitivamente".

	Votos
Sim	138
Não	190
Em branco	19

Cédula 6

Do art. 4º as palavras:

"contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

	Votos
Sim	138
Não	190
Em branco	19

Declaro mantidos todos os vetos.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 5 minutos.

D.C.N. — 20-10-65

Emenda Constitucional n.º 9, de 1965

Texto do Projeto de Emenda Constitucional n.º 9, de 1965, em curso no Congresso Nacional, sobre a situação do funcionário público no desempenho de mandato eletivo e do militar em atividade que aceitar cargo civil, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 26-11-65:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Redija-se o art. 50 da Constituição pela seguinte forma:

“Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria”.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 185 da Constituição Federal o parágrafo único seguinte:

“Parágrafo único. Aos funcionários públicos civis, quer na atividade, aposentados ou em disponibilidade, é vedado acumular remuneração dos seus cargos com subsídios de cargos eletivos, assegurado o direito de opção”.

Art. 3º Os §§ 4º e 5º do art. 182 da Constituição passarão a ter a seguinte redação:

“§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não eletivo será agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado”.

“§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, compreendidos aí os mandatos eletivos, não terá direito o militar aos vencimentos ou proventos de seu posto, quer esteja em atividade na reserva ou reformado, assegurado o direito de opção”.

Art. 4º Na aplicação do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição, os militares que, na data de publicação desta Emenda, já se encontrarem afastados, no desempenho de cargo público civil, há dois anos ou mais, poderão permanecer nessa situação por mais seis meses. Os que estiverem afastados há menos de dois anos poderão assim permanecer até completarem, o máximo de dois anos e seis meses de afastamento.

Emenda Constitucional n.º 16

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao art. 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa”.

Art. 2º As alíneas c, f, i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“c) os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais

do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre Juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente do Tribunal Federal de Recursos do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada, pelo Procurador-Geral da República”.

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, é acrescida a seguinte alínea:

“1) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas”;

Art. 4º A alínea b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

“b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País”.

Art. 5º Ao art. 101 são acrescidos os seguintes parágrafos:

“§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o Julgamento:

a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com exceção das previstas na alínea h, a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estados, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas;

c) dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;

d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c);

e) das revisões criminais (inciso IV);

f) dos recursos que as Turmas decidirem submeter ao Plenário do Tribunal.

§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea a do parágrafo anterior), II, a e b, e III, deste artigo, e distribuídas na forma da lei”.

Art. 6º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á, de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal,

fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104".

Art. 7º As alíneas *a* e *b* do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

"*a*) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;

b) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr juiz federal;"

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, são acrescentadas as seguintes alíneas:

"*c*) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;

d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas."

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

"II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, *c*".

Art. 10. A alínea *b* do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

"*b*) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos;"

Art. 11. As alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 112 passam a ter a seguinte redação:

"*a*) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;

b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver";

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

"*c*) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, ou de dois, onde não houver Tribunal de Alçada;"

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

"II — do juiz federal, e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;"

Art. 14. Ao art. 112 são acrescentados os seguintes inciso e parágrafo:

"III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência".

Art. 15. O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 120. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de *habeas corpus* e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Art. 16. O inciso III do art. 121 passa a ter a seguinte redação:

"III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;"

Art. 17. O § 1º do art. 122 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República, são irrecuráveis, salvo se contrariarem a Constituição,

quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Art. 18. Os incisos II, III, IV, V e XI do artigo 124 passam a ter a seguinte redação:

"II — poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes fôr atribuída na lei estadual;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Sectional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista triplíce;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo; para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, ou, se fôr o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se este fôr recusado por três quartos dos votos dos desembargadores, repetirá a votação relativamente ao imediato, e assim por diante até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercicio na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercicio da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;"

Art. 19. Ao art. 124 são acrescentados os seguintes incisos e parágrafos:

"XIII — a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado.

§ 1º A União prestará a cooperação financeira que fôr necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração, correspondente à relevância de suas funções.

§ 2º A cooperação, será solicitada, justificadamente, pelo Governo do Estado, através de qualquer dos seus poderes, e não será deferida se os juizes da entrância mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nêle tiver exercicio.

§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do art. 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião."

Art. 20. O art. 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciários federais (artigo 94, I a V)."

Art. 21. O § 1º do art. 201 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente,

nente, passarão a ser da competência do juiz federal."

Brasília, em 26 de novembro de 1965.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

EILAC PINTO, Presidente

Batista Ramos — 1º Vice-Presidente

Mario Gomes — 2º Vice-Presidente

Nilo Coelho — 1º Secretário

Henrique La Rocque — 2º Secretário

Emílio Gomes — 3º Secretário

Nogueira de Rezende — 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE, Presidente

Camilo Nogueira da Gama — Vice-Presidente

Dinarte Mariz — 1º Secretário

Adalberto Sena — 2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro — 3º Secretário em exercício

Guido Mondin — 4º Secretário em exercício

Emenda Constitucional n.º 17

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro."

Art. 2º São acrescentados ao art. 41 da Constituição os seguintes incisos:

"VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

VII — apreciar, por solicitação do Presidente da República, projetos de lei de sua iniciativa."

Art. 3º O art. 54 da Constituição, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção."

Art. 4º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes."

Art. 5º E' acrescido ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada."

Art. 6º Os parágrafos do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de 48 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão delegar poderes a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, para discussão e votação de projetos de lei. O texto do projeto aprovado será publicado e considerado como adotado pela Câmara respectiva, salvo se, no prazo de 5 (cinco) dias, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua apreciação pelo Plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto da autorização prevista no § 5º os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II — organização dos juizes e tribunais e garantias da magistratura;

III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;

V — minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional".

Art. 7º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos

do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Brasília, em 26 de novembro de 1965.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

BILAC PINTO, Presidente

Batista Ramos — 1º Vice-Presidente

Mario Gomes — 2º Vice-Presidente

Nilo Coelho — 1º Secretário

Henrique La Rocque — 2º Secretário

Emílio Gomes — 3º Secretário

Nogueira de Rezende — 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE, Presidente

Camilo Nogueira da Gama — Vice-Presidente

Dinarte Mariz — 1º Secretário

Adalberto Sena — 2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro — 3º Secretário em exercício

Guido Mondin — 4º Secretário em exercício

Emenda Constitucional n.º 18

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

Art. 2º E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à venda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais con-

cedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º E' vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

SEÇÃO II

Impostos sobre Comércio Exterior

Art. 7º Compete à União:

I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º Competem à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II; sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto nos casos do nº I deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos arts. 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº I;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente da ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas

disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os de ns. I e II do art. 30 e seu parágrafo único o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados os substituídos por outro na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no art. 7º, nº II, no seu § 2º, e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, em 1 de dezembro de 1965.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

BLAC PINTO, Presidente

Batista Ramos — 1º Vice-Presidente

Mario Gomes — 2º Vice-Presidente

Nilo Coelho — 1º Secretário

Henrique La Rocque — 2º Secretário

Emílio Gomes — 3º Secretário

Nogueira de Rezende — 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE, Presidente

Camilo Nogueira da Gama — Vice-Presidente

Dinarte Mariz — 1º Secretário

Adalberto Sena — 2º Secretário em exercício

Cattete Pinheiro — 3º Secretário em exercício

Guido Mondim — 4º Secretário em exercício

Diário Oficial — 6-12-65

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 5

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos

membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal, na hipótese de ser decretado o recesso desta, nos termos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães.

Diário Oficial — 13-12-65

ATO COMPLEMENTAR N.º 7

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o Artigo 5º do Ato Complementar nº 4.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatutária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais poderá constar do documento a que se refere o Art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos disporão sobre o processo das indicações a que se refere este artigo.

Art. 2º São revogados a letra e do art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3º Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que fôr disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único: A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais, com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na forma que fôr estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 9º do Ato Complementar nº 4 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito da obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscrites, somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1966, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no art. 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Diário Oficial — 2-2-66 (Seção I — Parte I)

LEI N.º 4.799 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço a dotações do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

PODER JUDICIARIO — ANEXO 3		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
04 — <i>Justiça Eleitoral</i>		(Fixo e Variável) ...	6.392.591.470
Tribunais Regionais Eleitorais		0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes	
0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes		3.2.5.0 — Salário-família	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		(Fixo)	45.538.716
3.1.1.0 — Pessoal			

de acôrdo com a discriminação abaixo:

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA		NATUREZA DA DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
3.04.02 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	81.033.800	204.000	81.237.800
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	432.000	—	432.000
				81.669.800
3.04.03 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	105.550.000	3.188.000	108.738.000
3.04.04 — <i>Tribunal Regional Eleitoral da Bahia</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	482.998.332	204.000	483.202.332
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	3.757.710	—	3.757.716
				486.960.048
3.04.05 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Ceará</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	254.170.800	204.000	254.374.800
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	3.036.000	—	3.036.000
				257.410.800
3.04.06 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral do Distrito Federal</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	127.363.520	—	127.363.520
3.04.07 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral do Espírito Santo</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	108.820.000	2.704.000	1.524.000
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	1.500.000	—	1.500.000
				113.024.000
3.04.08 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Goiás</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	115.642.200	1.054.000	116.096.200
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	250.000	—	250.000
				116.946.200
3.04.09 — <i>Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	1.084.887.300	204.000	1.085.091.300
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	3.810.000	—	3.810.000
				1.088.901.300
3.04.10 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	145.655.200	204.000	145.859.200
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	1.800.000	—	1.800.000
				147.659.200
3.04.11 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral de Mato Grosso</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	75.896.356	204.000	76.100.356
3.04.12 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral de Minas Gerais</i>				
0.2 3.1.1.1	Pessoal Civil	571.548.200	12.452.200	684.000.400
	3.1.3.0 Serv. de Terceiros	—	1.140.000	1.140.000
8.3 3.2.5.0	Salário-família			
	01.00 — Pessoal Civil	10.313.000	—	10.313.000
				695.453.400

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA		NATUREZA DA DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	
3.04.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	132.840.000	204.000	133.044.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	590.000	—	590.000
					<u>133.634.000</u>
3.04.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	113.416.500	204.000	113.620.500
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.356.000	—	1.356.000
					<u>114.976.500</u>
3.04.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	266.263.200	204.000	266.467.200
3.04.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	246.119.800	—	246.119.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.301.000	—	2.301.000
					<u>250.429.000</u>
3.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	67.968.770	204.000	68.172.770
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.004.000	—	2.004.000
					<u>70.178.770</u>
3.04.18 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio de Janeiro					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	262.402.200	—	262.402.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	358.000	—	358.000
					<u>262.760.200</u>
3.04.19 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Norte					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	128.138.840	—	128.138.840
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.704.000	—	1.704.000
					<u>129.842.840</u>
3.04.20 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Sul					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	330.872.052	20.881.000	351.753.062
3.04.21 — Tribunal Reg. Eleitoral de Santa Catarina					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	301.573.600	2.177.000	203.750.800
3.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	1.219.740.400	204.000	1.219.944.400
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	10.800.000	—	10.800.000
					<u>1.230.744.400</u>
3.04.23 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	121.626.000	204.000	121.830.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.527.000	—	1.527.000
					<u>123.357.000</u>

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

Diário Oficial — 25-10-65

* * *

LEI N.º 4.805 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de... Cr\$ 456.950.000, em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

0.2	— 3.0.0.0 — Despesas Correntes
	3.1.0.0 — Despesas de Custeio
	3.1.1.0 — Pessoal
	3.1.1.1 — Pessoal Civil
	Fixo Cr\$ 450.950.000
0.3	— 3.2.0.0 — Transferências Correntes
	3.2.5.0 — Salário-família
	01.00 — Pessoal Civil
	Fixo Cr\$ 6.000.000

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

Diário Oficial — 25-10-65

* * *

LEI N.º 4.807 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

Diário Oficial — 25-10-65

(* LEI N.º 4.900 — De 10 dezembro de 1965

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1966.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1966, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 4.678.907.180.000 (quatro trilhões, seiscentos e setenta e oito bilhões, novecentos e sete milhões, cento e oitenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 4.719.085.180.000 (quatro trilhões, setecentos e dezanove bilhões, oitenta e cinco milhões e cento e oitenta mil cruzeiros).

Art. 2º Será a Receita realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000	Cr\$1.000
1. Receitas Correntes		
Receita Tributária	4.017.800.295	
Receita Patrimonial	36.064.915	
Receita Industrial	36.648.118	
Transferências Correntes	202	
Receitas Diversas	290.000.002	4.380.513.532
2. Receitas de Capital		
Receitas Diversas	470.968	
Letras do Tesouro (Art. 11 desta Lei e art. 7º, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964).....	250.000.000	
Emissão de outros títulos de responsabilidade do Tesouro (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Art. 49, § 2º)	47.922.680	298.393.648
Total		4.678.907.180

Art. 3º Fica autorizada a cobrança do imposto único, criado pelo Decreto-lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pelas Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de 1952, 2.975, de 27 de novembro de 1956, e 4.452, de 5 de novembro de 1964, cujo produto será aplicado de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto único a que se refere este artigo continuará a processar-se de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 4º A Despesa será realizada na forma dos Quadros integrantes dos Anexos 2 a 4 e respectivos subanexos, conforme o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000	Cr\$1.000
2. Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares		
01 — Câmara dos Deputados	37.544.000	
02 — Senado Federal ...	18.769.811	
03 — Tribunal de Contas da União	5.356.616	
04 — Cons. Nac. Econ.	878.704	62.549.131
3. Poder Judiciário		
01 — Sup. Trib. Federal	2.675.403	
02 — Trib. Fed. de Rec.	2.969.770	
03 — Justiça Militar ...	4.140.876	
04 — Justiça Eleitoral ..	17.412.830	
05 — Just. do Trabalho	18.985.620	
05 — Just. do Dist. Fed. e dos Territórios..	1.446.896	47.631.395
4. Poder Executivo		
01 — Pres. da Rep.	408.428.741	
02 — Dep. Adm. do Serviço Público	5.700.000	

(* Os anexos integrantes desta lei estão publicados em Suplemento a presente edição.

03 — Estado - Maior das Forças Armadas ..	5.333.204	
Ministérios:		
04 — da Aeronáutica ..	269.765.280	
05 — da Agricultura . . .	177.338.002	
06 — da Educ. e Cult. . .	457.431.563	
07 — da Fazenda	793.380.987	
08 — da Guerra	500.194.790	
09 — da Ind. e do Com. . .	10.135.895	
10 — da J. e Neg. Int. . . .	110.147.369	
11 — da Marinha	234.699.673	
12 — das Min. e Ener. . . .	337.482.911	
13 — das Rel. Ext.	94.068.800	
14 — da Saúde	202.604.250	
15 — do Tr. e Pr. Soc. . . .	63.034.737	
16 — da V. e Ob. Púb. . . .	939.158.452	4.608.904.654
Total	4.719.085.180	

Art. 5º O desdobramento das dotações inscritas nos quadros mencionados no art. 4º obedecerá ao Esquema da Despesa que acompanha os Anexos 2 a 4, e sua aplicação far-se-á mediante orçamentos analíticos organizados para cada Subanexo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Os orçamentos analíticos, dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publicados obrigatoriamente no *Diário Oficial* e poderão ser alterados até 29 de outubro.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, à vista do documento de que trata o § 1º, se o julgar regular, registrará os créditos nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 6º As dotações incluídas na presente Lei como Despesas de Capital serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União, à vista da publicação desta Lei, e distribuídas ao Tesouro Nacional para aplicação de acordo com a programação financeira que for aprovada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O registro e a distribuição dos créditos inscritos no Orçamento Geral da União, relativos às entidades mencionadas no art. 107 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão processados pelo Tribunal de Contas da União independentemente da aprovação e publicação dos orçamentos a que se refere o mesmo artigo, aos quais, entretanto, ficarão sujeitos o controle e a aplicação dos recursos distribuídos.

Art. 8º Os Balanços Gerais da União apresentarão as despesas orçamentárias discriminadas segundo o esquema mencionado no art. 5º.

Art. 9º A entrega de qualquer importância pelo Tesouro Nacional para a cobertura de déficit das autarquias ou empresas públicas e privadas subvencionadas ficará condicionada à comprovação por essas entidades de um esforço para correção do seu desequilíbrio financeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este artigo, fixando as normas para a comprovação referida e para a entrega das subvenções em conformidade com a sua Programação Financeira.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer um fundo de reserva de até 20% (vinte por cento) das dotações destinadas as despesas de caráter variável, cuja liberação somente se fará no segundo semestre do exercício, tendo em vista o comportamento da arrecadação da Receita.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 11. Fica o Tesouro Nacional autorizado a colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade

até o limite de Cr\$ 297.922.680.000 (duzentos e noventa e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões seiscentos e oitenta mil cruzeiros) em cobertura do déficit resultante da diferença entre a Despesa orçada e a Receita estimada; nesse total incluíse a venda de títulos ao Banco Central da República do Brasil, na importância de Cr\$ 47.922.680.000 (quarenta e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), nos termos do art. 49, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 12. Os Órgãos centrais de administração geral, quando necessário, movimentarão as dotações destinadas a Despesas de Custeio, Obras Públicas, Equipamentos e Instalações e Material Permanente, que se acham discriminadas por unidade orçamentária.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1966, até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Tributária, dentro do que dispõem os artigos 7º e 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães
Paulo Bosisio
Arthur da Costa e Silva
A. B. L. Castello Branco
Octávio Gouveia de Bulhões
Newton Tornaghi
Ney Braga
Flávio de Lacerda
Eduardo Gomes
Ruyundo de Britto
Peracchi Barcellos
Mauro Thibau
Roberto de Oliveira Campos
Osvaldo Cordeiro de Farias

Diário Oficial — 16-12-65 (Seção I — Parte I)

LEI N.º 4.914 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil setecentos e vinte e nove cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para atender a despesas dos exercícios de 1958 a 1962.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil setecentos e vinte e nove cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para atender às despesas de salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pela prestação de serviço eleitoral devida a servidores do Tribunal nos exercícios de 1958 a 1962.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Gouveia de Bulhões

Diário Oficial — 22-12-65

NOTICIÁRIO

VISITA DO EXM.º SR. MINISTRO DA JUSTIÇA

O Tribunal Superior Eleitoral, no dia 10 de dezembro último, recebeu a visita do Excelentíssimo Senhor Juracy Montenegro Magalhães, titular do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Recebido pelo Ministro Antônio Martins Villas Boas, Presidente da alta corte eleitoral, o ilustre membro do Poder Executivo manteve longa e amistosa palestra com os titulares do Tribunal, Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Iha, Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada, além de personalidades dos círculos políticos e judiciários que se encontravam presentes, bem como membros do Ministério Público, entre os quais o Doutor Oscar de Pina.

Em nome do Tribunal o Ministro Décio fez uma saudação á qual respondeu o Senhor Ministro da Justiça, na qual reafirmou o alto propósito do Governo da República em prestigiar e assistir á Justiça Eleitoral, que considera uma das garantias do regime democrático.

A oração do Senhor Ministro Décio Miranda foi a seguinte:

Exmo. Senhor Ministro Juracy Magalhães.

O T.S.E. tem a honra de receber, neste momento, a visita de Vossa Excelência, no exercício das altas funções de Ministro da Justiça.

Esse gesto é uma reiteração do apreço por esta Casa, manifestado, por forma similar, em ocasiões anteriores, pelo antecessor imediato de Vossa Excelência, Senador Milton Campos, e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Castello Branco.

Em dois anos do Governo instaurado pelo Ato Institucional, foram sem conta as vezes que nos deu a honra de sua presença o Ministro da Justiça.

E com uma nota que merece o maior relêvo: nunca essa presença se fez em termos de interesse pela matéria contenciosa submetida a este Tribunal, senão no propósito de nos ouvir e nos trazer contribuições doutrinárias sobre os aspectos gerais do problema eleitoral.

Do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Castello Branco, tivemos, também, por três vezes, a honrosíssima visita.

Aqui, outra nota deve ser salientada: as visitas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República não se restringiram a honrosa cortezia protocolar. Denotando, desde a primeira hora, a pureza de seus ideais democráticos e a sua fé nas virtudes do governo representativo, o Senhor Presidente da República, em todas essas ocasiões, veio aqui não só manifestar o propósito concreto de providências para o aperfeiçoamento da ordem legal no campo eleitoral, como colaborar efetivamente para esse propósito.

Da primeira vez, solicitou-nos o anteprojeto do Código Eleitoral, que os Poderes Executivo e Legislativo subsequentemente prestigiaram, transformando em lei o anteprojeto elaborado por esta Casa, com incorporação, senão de todos, pelo menos da maior parte das nossas sugestões.

Na segunda vez, o Senhor Presidente da República participou de reunião dos Presidentes e Juizes dos Tribunais Eleitorais, convocados para aquela tarefa de reformular a legislação eleitoral. E, foram, então, preciosas, como roteiro e inspiração dos nossos trabalhos, as palavras que Sua Excelência dirigiu presentes, a revelar, em pontos concretos, o conhecimento de Sua Excelência sobre as deficiências ainda remanescentes no processo eleitoral então vigente, a despeito de tantos anos de inegável aperfeiçoamento.

Na terceira visita sublinhou Sua Excelência a alta responsabilidade dos Tribunais Eleitorais em face dos pleitos estaduais que se avizinhavam, convocando o nosso esforço para fazer frutificar, em benefícios á ordem política e á paz do povo brasileiro, a legislação nova em que o Governo Revolucionário corporificou o seu intento de impedir o acesso aos postos eletivos daqueles a quem não favorece o ideal de servir ás tradições e ao engrandecimento do País, senão o de conquistá-lo pela demagogia, pela subversão e pelo uso indevido do poder estatal e do poder económico.

Podemos dizer, com orgulho e ufania, que esta Casa, honrando suas tradições, tem dado esforço extremo e diuturno ao tão desejado aperfeiçoamento da ordem democrática.

Com a colaboração dos Juizes de todos os Tribunais Eleitorais, auscultando experiências desde o Amazonas até o Rio Grande do Sul, preparamos aqui o anteprojeto da atual lei eleitoral, recebido com gerais encômios.

Uma das linhas mestras desse anteprojeto, não aproveitada pelo Executivo e pelo Legislativo, seria, talvez, a chave das dificuldades presentes na reorganização dos partidos.

Era a eleição dos corpos legislativos pelo sistema semidistrital, que, além de maior fidelidade da representação, porque traria ás assembleias os homens de idéias gerais e simultaneamente aqueles mais ligados aos interesses locais, conduziria naturalmente á dualidade de partidos, em vez da pluralidade que propicia as perplexidades dos eleitores e os governos de compromisso.

Promulgada a lei eleitoral, o código dos partidos, a lei das inelegibilidades, prosseguiu a faina intensa deste Tribunal, baixando a tempo e a hora, com precisão, instruções normativas pormenorizadas sobre todas as fases e atos do processo eleitoral.

Num dos Estados, o do Maranhão, cuja organização eleitoral não condizia com os elevados padrões de cultura e com a vocação cívica daquela terra, foi realizado, com eminente Corregedor, Ministro Henrique Andrada, e com a colaboração dos Juizes do Tribunal Regional e Juizes Eleitorais, um árduo e ingente trabalho de clarificação dos corpos eleitorais, trabalho aplaudido, sem exceção, por todas as correntes de opinião, e do qual resultaram eleições pacíficas, e isentas das eivas do passado.

Questões prévias, sobre inelegibilidades e registros, algumas delas inteiramente novas, foram decididas com exame profundo e ao mesmo tempo expedito, de forma a não sacrificar o tempo de presença dos candidatos nos prélios de divulgação de seus programas.

De tudo isso, resultaram eleições cuja normalidade superou, certamente, a de todas as precedentes que se feriram no âmbito estadual.

As eleições de outubro de 1965 foram, pois, uma vitória dos propósitos democráticos dos três Poderes da República; do Presidente da República, pela sua insistência na sua realização, na sua garantia e na sua higidez; do Poder Legislativo que, com o saber e a experiência dos legisladores brasileiros, que nada fica a dever aos dos povos mais adiantados em cultura política, votou os instrumentos da reforma eleitoral, da organização dos partidos, das inelegibilidades; do Poder Judiciário, representado nesse campo especializado pelo Tribunal Superior, pelos Tribunais Regionais e pelos Juizes Eleitorais, que empregaram todos os esforços, chegando aos limites dos sacrifícios pessoais, para a implantação e execução dos novos diplomas.

Essa vitória foi coroada pela atitude firme e serena do Senhor Presidente da República e de Vossa Excelência, prestando todas as garantias ao resguardo da manifestação da soberania popular.

E' com grande honra, Senhor Ministro, que recebemos a sua visita, nesta hora em que Vossa Exce-

lência, reafirmando o seu pendor democrático, que vem da mocidade e reiteradamente se manifestou através toda a sua vida de homem público, até com o sacrifício de posições, desenvolve ação intensa no sentido de identificar os estuários profundos da vocação de grandeza deste País, e fazer deslizar por eles as águas caudalosas da sabedoria política, da capacidade e da bondade do povo brasileiro, que se vinham perdendo, desviando, paralisando, nos igarapés, nos meandros, nos desvios, das incompreensões e das frustrações impostas pelas lideranças sem visão do nosso destino imperial.

Será de todos o esforço pela restauração, e a ele não faltará, com a contribuição de sempre, este Tribunal Superior Eleitoral.

INDICAÇÃO APROVADA

O Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de dezembro de 1965, apreciando o processo nº 3.087, de que era relator o Senhor Ministro Presidente, por unanimidade, aprovou a indicação sobre o julgamento de recursos e outros, face ao disposto no Ato Institucional nº 2, nos seguintes termos:

"Senhores Ministros, este Tribunal, pela Resolução nº 7.764, de 8 de novembro último, publicada no Diário da Justiça de 16 do mesmo mês, baixou instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral, face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional nº 2.

Posteriormente, porém, foi baixado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Ato Complementar nº 4 (Diário Oficial de 22 de novembro de 1965), o qual, no art. 10 estabeleceu:

"Art. 10. Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram".

Um dos efeitos desse dispositivo, de um dos Atos que completaram o Ato Institucional nº 2, é o de alterar em parte a Instrução baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, de acordo com os seus expressos, apenas os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer os atos que eram atribuídos aos partidos extintos. Os demais, portanto, que hajam concorrido a quaisquer outros pleitos, não poderão postular em nome dos partidos extintos que os hajam registrado.

Diante disso, proponho ao Tribunal, em aditamento às Instruções de início mencionadas, fique esclarecido que, por força do art. 10 do Ato Complementar nº 4, todos os recursos e processos, referentes a eleições anteriores a 3 de outubro de 1965, ainda não decididos, em qualquer instância da Justiça Eleitoral, sejam julgados prejudicados, enviando-se os autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração de responsabilidades penais, quando deles constar a prática de qualquer infração".

O SUPREMO TRIBUNAL DO BRASIL

O Boletim da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, no seu nº 20, de dezembro de 1965, prosseguindo na publicação intitulada "O Supremo Tribunal do Brasil" (Notas e Recordações), de autoria do Doutor Daniel Aarão Reis, diretor da Biblioteca daquela alta corte, divulgou o Capítulo IV, intitulado "Tribunal Superior Eleitoral", que transcrevemos colaborando na divulgação de fatos referentes à vida da Justiça Eleitoral, como testemunho do apreço em que são recebidos nos círculos judiciários os conceitos daquela publicação e do autor do trabalho.

"Uma função adjecta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a única, aliás, de caráter obrigatório, é o exercício no Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça eleitoral foi criada em 1932, quando da promulgação do nosso primeiro Código Eleitoral, após a Revolução de 30. Dispunha este que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral seria o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, que teria, nêle, a companhia de dois outros colegas. O Vice-Presidente, então, era o Ministro Hermenegildo de Barros, que exerceu o cargo até 1937, quando o golpe

de Estado dissolveu, com o Congresso, aquela Justiça. Em 1945, foi ela restabelecida, mas já aí, a Presidência da Corte Eleitoral se confundiria com a do próprio Supremo, e foi o Ministro José Linhares quem, nessa dupla qualidade, presidiu à organização da nova Justiça; indo para Presidência da República, a 29 de outubro de 1945, coube ao Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Waldemar Falcão, cuidar, diretamente, das eleições de 2 de dezembro, as primeiras que se seguiram à queda da ditadura. Nova organização alterou a composição do T.S.E. — que, já aí, ao contrário da primitiva, de 1932, só contava com dois Ministros do Supremo; agora, estes passaram a ser, ambos, eleitos pelos seus pares; anteriormente, quando o Presidente do T.S.E. teria de ser o do Supremo, este é que nomeava os companheiros, e, aliás, todos os membros da Justiça Eleitoral. Desde então, a Presidência do S.T.E. veio a ser ocupada, sucessivamente, pelos Ministros Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Edgard Costa, Luiz Gallotti, Rocha Lagoa, Nelson Hungria, Ary Franco, Candido Motta Filho e, agora (1965), Vilas Boas. Pela Constituição (art. 114), os membros do T.S.E., inclusive os que vêm do Supremo, são eleitos por dois anos, servindo obrigatoriamente, podendo ser reeleitos por mais dois, ocasião em que a aceitação se torna facultativa. Dos dois Ministros do Supremo Tribunal, que servem no Tribunal Eleitoral, um é o Presidente deste; e outro, o Vice-Presidente. A praxe é o mais antigo ser eleito Presidente".

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Clovis Ribeiro Moraes, natural do município de Lucélia, Estado de São Paulo, nascido a 5-9-47; Benedito da Cunha Motta Filho, natural da capital do Estado de São Paulo, nascido a 8-5-46; José Antônio Fonseca Filho, natural de Araçatuba, Estado de São Paulo, nascido a 13-1-47; Adalberto Caceres Martinez, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 23-4-47; Anelito Alves do Rego, natural de Poções, Estado da Bahia, nascido a 7-12-39; Norberto Argemiro Garé, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 27-6-46; Eufásio Rodrigues da Silva, natural de Guararapes, Estado de São Paulo, nascido a 18-9-45; Gilberto Cardoso Couto, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 3-12-47; Mauro Marques Mariani, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 21-1-48; Amaury Batista Lima, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10-10-47; Claudino Nunes da Silva, natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, nascido a 13-12-46; Carlos Alberto Costa, natural do Estado da Guanabara, nascido a 6-11-46; José Carlos Arruda, natural de Jundiá, Estado de São Paulo, nascido a 16-4-48; Marcelo Melotto, natural de Catanduva, Estado de São Paulo, nascido a 15-2-46; José Vicente de Moura, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 12-4-47; Edgar Lopes Rubim, natural de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5-8-46; João Batista dos Santos, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 1-1-46; Alberto Rodrigues Gomes, natural de Itarapuá, Estado de São Paulo, nascido a 27-8-45; Danilo Mariano, natural do Estado da Guanabara, nascido a 11-6-45; Ismael Antônio Rodrigues, natural de Magda, Estado de São Paulo, nascido a... 23-3-47; Olimpio Cunha Fernandes, natural de Mamanguape, Estado da Guanabara, nascido a 26-8-46; Célio Pimentel da Cruz, natural do Estado da Guanabara, nascido a 28-5-48; Ezequiel de Azevedo, natural do Estado da Guanabara, nascido a 6-7-47; Melchisedeck Oliveira Lima, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 4-3-48; Roberto dos Santos, natural de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, nascido a 9-8-46; Valter Gomes, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 13-2-47; René Castelhamo, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 6-7-48; Taylor Rafael Amaral, natural de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, nascido a 25-10-47. Os decretos em apreço foram publicados no Diário Oficial de 29-11-65.

ÍNDICE

Págs.	Págs.
— A —	
ALISTAMENTO FEMININO — A mulher que não exerce profissão lucrativa deve alistar-se até um ano depois da vigência do novo Código Eleitoral. (Resolução nº 7.700)	225
ANALFABETO — Quem deixar de sê-lo depois de 19 anos de idade não pagará multa por não se ter alistado anteriormente. (Resolução nº 7.700)	225
ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO — Deve ser decretada quando fôr computado o voto do Presidente sem ter havido empate. (Acórdão nº 3.919)	230
ATO INSTITUCIONAL Nº 2 — Instruções do T.S.E. sobre julgamento de processos eleitorais. (Resolução nº 7.764)	230
AUSENCIA DO DOMICÍLIO — Eleitor afastado do seu domicílio no dia do pleito deve obter, no cartório eleitoral do local em que se encontra, um atestado que enviará à sua zona. (Resolução nº 7.724)	226
— C —	
CASO LOTT — Deve ser negado provimento a agravo contra despacho indeferindo recurso especial da denegação de desistência em processo de transferência de domicílio eleitoral. (Acórdão nº 3.936)	222
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL — Instruções do Tribunal Superior Eleitoral face à Emenda Constitucional nº 16. (Resolução nº 7.790)	233
COMPETÊNCIA — E' do Procurador Regional para arguir inelegibilidades contra candidatos registrados no Tribunal Regional. No caso de registro perante Juízo Eleitoral a competência é do membro do Ministério Público ali atuante. Quando houver mais de um promotor na comarca a questão será dirigida pelo Procurador Regional Eleitoral. (Resolução nº 7.737)	228
CRIME ELEITORAL — Pela sua prática, negando informações à Justiça Eleitoral, deve ser negado "habeas corpus" preventivo. (Acórdão nº 3.940)	223
— D —	
DECLARAÇÃO DE BENS — Sendo registrado candidato sem declaração de bens à época necessária, quando apresentada não se reabre o prazo para a impugnação do registrado. (Resolução nº 7.737)	228
DESEMPATE — Nulo é o acórdão para o qual foi computado o voto do presidente do Tribunal, embora não se tenha verificado empate na votação. (Acórdão nº 3.919)	217
DESISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA — Nega-se provimento a agravo contra despacho. (Acórdão nº 3.936)	222
— E —	
ELEITORADO — Quando da qualificação eleitoral em todo o País com os elementos fornecidos pelos Tribunais Regionais	217
ELEITORES DE BRASÍLIA — Os funcionários públicos da Capital alistados em outras circunscrições, que estejam afastados do domicílio eleitoral no dia do pleito, estão sujeitos à justificação legal. (Resolução nº 7.724)	226
ELEITOR NO EXTERIOR — Até 10 dias depois do pleito deve a repartição ou empresa em que trabalhe comunicar sua ausência do domicílio eleitoral. (Resolução nº 7.724)	226
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16 — Instruções do T.S.E., sobre composição dos Tribunais Regionais. (Resolução nº 7.790)	233
ESCRIVÃO DE CORREGEDORIA — Criado pelo art. 378 do Código Eleitoral com a transformação do cargo de Oficial Judiciário, foi preenchido pelo Sr. Olegário Paiva Villas Boas. (Resolução nº 7.740)	229
ESCRIVÃO SEM QUALIDADE — Do processamento de registro por pessoa que não exerce a função de escrivão eleitoral decorre provimento de recurso contra o registro de candidato. (Acórdão nº 3.931)	219
— F —	
FICHAS DE FILIAÇÃO PARTIDARIA — Afirma o T.S.E. que devem ser datilografadas e apenas assinadas, pelo eleitor. (Resolução nº 7.751)	230
FILIAÇÃO PARTIDARIA — Far-se-á mediante ficha datilografada oficializada, e apenas assinada pelo eleitor. (Resolução nº 7.751)	230
— H —	
"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO — Denega-se quando o paciente, tendo deixado de prestar informações na forma da lei, visa evitar a ação da Justiça Eleitoral. (Acórdão nº 3.940)	223
— I —	
INELEGIBILIDADE — Sua arquição, prazo para impugnação, competência do Ministério Público e falta de declaração de bens, esclarecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução número 7.737)	228
INSCRIÇÕES PARTIDARIAS — Esclarece o Tribunal Superior Eleitoral que as fichas de inscrição do eleitor em Partido Político devem ser datilografadas, cabendo ao interessado apenas assinar. (Resolução nº 7.751)	230

Págs.	Págs.
INSCRIÇÕES ELEITORAIS — Relação do número de eleitores inscritos em cada circunscrição	217
INSTRUÇÕES SOBRE JULGAMENTO — Determinações do T.S.E. sobre a aplicação do art. 18 do Ato Institucional nº 2, com referência aos processos em andamento. (Resolução nº 7.764) ...	230
INSTRUÇÕES SOBRE JULGAMENTO — Indicação aprovada pelo T.S.E. alterando a Resolução nº 7.764 sobre o julgamento de processos face disposições do Ato Institucional nº 2	239
INTEMPESTIVIDADE — Constatado sua ocorrência no pedido de registro de candidato deve ser provido recurso contra a concessão. (Acórdão nº 3.931)	219
ISENÇÃO DE MULTA — Gozará o alistamento que, comprovadamente, se tenha alfabetizado depois de 19 anos de idade. (Resolução nº 7.700)	225
— J —	
JUSTIFICAÇÃO DE ELEITOR — Quando fora do domicílio eleitoral no dia do pleito deve procurar o cartório eleitoral de onde se encontra e obter um atestado; se estiver no exterior cabe ao órgão em que trabalha, público ou particular, comunicar a ausência ao Juízo Eleitoral; se requereu transferência, está isento de qualquer obrigação. (Resolução nº 7.724)	226
— M —	
MINISTRO DA JUSTIÇA NO T. S. E. — Notícia do comparecimento do Senhor Juracy Magalhães ao Tribunal Superior Eleitoral, com a saudação do Senhor Ministro Décio Miranda	264
— N —	
NORMAS DE JULGAMENTO — Indicação aprovada pelo T.S.E. alterando a Resolução nº 7.764 sobre o julgamento de processos face disposições do Ato Institucional nº 2	230
NULIDADE DE JULGAMENTO — Determina-se quando foi computado o voto do presidente sem que tivesse havido empate. (Acórdão nº 3.919)	217
— O —	
OBRIGATORIEDADE — Tem a mulher que não exerce profissão lucrativa o dever de alistar-se a partir de um ano da vigência do novo Código Eleitoral. (Resolução nº 7.700)	225
— P —	
PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS — Relações dos que tiveram seus direitos políticos cassados pelos decretos publicados no Diário Oficial de 29-11-65	265
PRAZO PARA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE — O de cinco dias, previsto no art. 7º, § 1º da Lei 4.738 passou a correr a partir da vigência da lei, para que a inelegibilidade seja argüida, no caso do registro ser anterior à nova lei. (Resolução nº 7.737)	228
PRAZO PARA APURAÇÃO — Prorrogação de 20 dias para término de trabalhos da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. (Resolução nº 7.747)	229
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS: Emenda Constitucional nº 6 — Sobre o Poder Judiciário. Projeto, exposição de motivos, parecer da Comissão mista	235
Projeto de Lei nº 9 — Sobre a Lei Orgânica dos Partidos. Mensagem presidencial com as razões do veto. Discurso dos Senhores Raul Pila e Arruda Câmara, e votação	243
Projeto de Lei nº 2.956 — Sobre novos casos de inelegibilidade. Mensagem sobre vetos. Projeto, dispositivos vetados, declarações, votação e apuração	247
Emenda Constitucional nº 9 — Sobre a situação do funcionário público no desempenho de mandato eletivo e do militar em atividade que aceitar cargo civil	253
Ato Complementar nº 5 — Sobre a organização de Partidos Políticos	258
Ato Complementar nº 7 — Alterando o Ato Complementar nº 4, sobre eleições e registro de candidatos	259
Lei nº 4.799 — Autoriza abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, para os Tribunais Regionais Eleitorais	259
Lei nº 4.805 — Autoriza a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 450.950.000, para o Tribunal Superior Eleitoral	262
Lei nº 4.807 — Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 519.550, para o Tribunal Superior Eleitoral	262
Lei nº 4.900 — Orçamento geral da União para 1966	262
Lei nº 4.914 — Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 512.729, para o T.R.E. da Bahia	263
PRORROGAÇÃO DE PRAZO — Prorrogação de 20 dias para término de trabalhos da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. (Resolução nº 7.747)	229
— Q —	
QUALIFICAÇÃO — Quadro, em ordem decrescente, contendo o número de eleitores qualificados em todo o País, conforme informações dos Tribunais Regionais	217
— R —	
RECURSO DE INFORMAÇÕES — Tendo provocado ameaça de prisão por parte do Corregedor Eleitoral, não se dá ao infrator "Habeas Corpus" preventivo. (Acórdão nº 3.940)	223
RECURSO ESPECIAL — Não deve ser conhecida alegação de nulidade consta de reinício de julgamento em vista de alteração na composição do Tribunal, com observância das formalidades. (Acórdão nº 3.920)	218

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
REINICIO DE JULGAMENTO — Não deve ser acolhida alegação contra a medida, uma vez satisfeitas as exigências. (Acórdão nº 3.920)	218	de desistência em processo de transferência de domicílio eleitoral. (Acórdão nº 3.936)	222
REGISTRO DE CANDIDATO — Deve ser provido recurso contra decisão concessiva, se o pedido entrou no prazo e foi cessado por quem não podia. (Acórdão nº 3.931)	219	TRANSFORMAÇÃO DE CARGO — A aplicação do art. 378 do Código Eleitoral, transformou o cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-6 do T.S.E. no de Escrivão da Corregedoria-Geral, símbolo PJ-1 (Resolução nº 7.740)	229
REGISTRO DE DIRETORIO — Aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral o registro do Diretório Nacional da UDN. (Resolução nº 7.657)	224	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Instruções do T.S.E. sobre composição dos Tribunais Regionais, face à Emenda Constitucional nº 16. (Resolução nº 7.790)	233
— S —			
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Reprodução do Capítulo IV, do trabalho do Senhor Daniel Aarão Reis, contendo informações sobre a Justiça Eleitoral	265	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reprodução do Capítulo IV, do trabalho do Senhor Daniel Aarão Reis, contendo informações sobre a Justiça Eleitoral	265
— T —			
TRANSFERENCIA — O que tenha solicitado, embora não obtido novo título, não precisa justificar sua ausência do pleito. (Resolução nº 7.724)	226	— U —	
TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL — Deve ser negado provimento a agravo contra despacho indeferindo recurso especial da denegação		UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL — O T.S.E. aprova o registro de seu Diretório Nacional. (Resolução nº 7.657)	224
		— V —	
		VISITA DO MINISTRO DA JUSTIÇA — Notícia do comparecimento do Senhor Juracy Magalhães ao Tribunal Superior Eleitoral, com a saudação do Senhor Ministro Décio Miranda	264